


Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCI • Nº 142

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 28 de agosto de 2014

Comissão de Finanças conclui análise da LDO 2015

O texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi aprovado ontem pelo colegiado e será votado hoje em Plenário

O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Governo do Estado foi aprovado, ontem, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Assembleia Legislativa. A matéria determina regras para a utilização dos recursos da administração pública estadual em 2015. A LDO será votada hoje de manhã no Plenário da Casa de Joaquim Nabuco.

A LDO orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), fixa as

metas e prioridades da administração pública e dispõe sobre alterações na legislação tributária. A LDO também estabelece metas fiscais. Entre os objetivos previstos na LDO para o ano que vem estão a consolidação da gestão pública eficaz, a ampliação de investimentos governamentais e a valorização do servidor.

O presidente da comissão, deputado Clodoaldo Magalhães (PTB), informou que a LDO traz um panorama geral de regras

para a aplicação dos recursos públicos estaduais na LOA, que chegará em outubro à ALEPE para análise do colegiado.

“Entre os destaques apontados pela LDO estão os investimentos na área social contemplando o acesso ao ensino integral, de saúde voltados para atendimento e ampliação da rede e investimentos em mobilidade”, disse Magalhães.

Durante a reunião, os parlamentares também distribuíram seis projetos e

aprovaram outras quatro proposições, entre elas, a de nº 2072/2014, de autoria do Poder Executivo, que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (Funape) no valor de R\$ 1.299.049,77.

O montante será destinado ao custeio de despesas com a criação do quadro de pessoal da Funape. O projeto foi relatado pelo deputado Mavíael Cavalcanti.



WILLIAMS AGUIAR

ORÇAMENTO - Parlamentares aprovaram a LDO, que fixa metas e prioridades da administração pública e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, a ser enviada em outubro

Maioria dos municípios pernambucanos sem aterro sanitário

Prefeituras não cumpriram prazo de quatro anos para substituir lixões

Terminou em 2 de agosto o prazo para que todos os municípios brasileiros passassem a dar destinação correta ao lixo que produzem. Mas, apesar das regras impostas por meio de lei federal, a maioria das prefeituras de Pernambuco não cumpriu as exigências. Ontem, em pronunciamento no Plenário, o deputado Manoel Santos (PT) chamou atenção para a necessidade de esforço conjunto dos municípios para a solução do problema.

De acordo com o petista, a Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu um prazo de quatro anos para que as gestões municipais criassem planos para substituição de lixões por aterros sanitários.

O parlamentar afirmou que o tema é fundamental para a população pernambucana.

Apesar disso, dos 185 municípios pernambucanos, apenas 36 municípios possuem aterros regulamentados e tratam da questão dos resíduos sólidos corretamente. “Infelizmente, nosso Estado ainda não teve adesão da maioria dos gestores municipais”, lamentou.

Manoel Santos explicou que cuidar da questão do meio ambiente e da coleta de lixo significa “tratar da saúde pública”. Ele lembrou que estas ações reduzem gastos com saúde curativa e proporcionam desenvolvimento à população.

O deputado disse ainda que o Ministério Público de Pernambuco já avisou que não será complacente com os municípios que ainda mantêm lixões a céu aberto e nada fizeram para se adequar às políticas nacional e estadual de resíduos sólidos.



DESTINAÇÃO - Manoel Santos defende esforço conjunto

Compesa

Abastecimento de água normalizado em bairros de Paulista



SOLUÇÃO - Augusto César: novo poço está funcionando

A solução do problema de falta d'água nos bairros de Jardim Maranguape e Maranguape I, em Paulista, Região Metropolitana do Recife, foi comemorada ontem pelo deputado Augusto César (PTB). Durante o Pequeno Expediente, o parlamentar agradeceu ao presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), Roberto Tavares, por atender à reivindicação dos moradores.

Augusto César disse que foi procurado em 2011 por representantes dos bairros. Eles informaram que um dos poços que abastecia a comunidade havia entrado em colapso. “Com racionamento constante e vazão insuficiente nos dias de

abastecimento, os moradores eram obrigados a comprar água em carros-pipa e transportar em baldes até suas residências. Então, começamos uma verdadeira peregrinação à Compesa”, relatou.

De acordo com o parlamentar, após a primeira reunião, as comunidades foram atendidas de forma emergencial com carros-pipa. Em seguida, a Compesa perfurou um novo poço para tentar solucionar o problema de forma definitiva. “Esse mês recebemos com muita alegria a notícia de que o novo poço já está funcionando, melhorando significativamente a qualidade de vida de todas as famílias do local”, destacou.

PLENÁRIO

Recuperação de estradas no Sertão

A reconstrução de estradas no Sertão do Estado foi tema do pronunciamento do deputado Ângelo Ferreira (PSB), na manhã de ontem. O parlamentar destacou que o secretário estadual de Infraestrutura, João Bosco, está visitando, esta semana, algumas obras em execução na região. De acordo com Ângelo Ferreira, uma das requalificações é o trecho da PE-275 que vai de Tuparetama ao Distrito de Ambó, em Brejinho, passando por São José do Egito. A PE-280, que liga Sertânia a Custódia, fazendo a conexão com a BR-232, também está em fase de conclusão. O deputado ainda disse que outros trechos também vão entrar em fase de recuperação, dependendo apenas de questões burocráticas. “São antigos anseios da população que, além de beneficiar os moradores locais, atendem a todos que transitam pela região”, salientou.



Educação em Jaboatão

O trabalho na área de educação realizado pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, na Região Metropolitana do Recife (RMR), foi destacado ontem pela deputada Terezinha Nunes (PSDB). “Desde o início da gestão do prefeito Elias Gomes (PSDB), foram construídas 25 escolas e a meta até o final da administração é a implantação de mais 50. E o sistema de tempo integral ou semi-integral funciona em 80% da rede”, enfatizou. De acordo com Terezinha, o município conseguiu a melhor nota do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) da RMR e, atualmente, nenhuma criança em idade escolar está fora da escola. A parlamentar lembrou que, apesar de Jaboatão ser o segundo maior município do Estado, com 800 mil habitantes, tem um orçamento pequeno. “Aos poucos a educação no município vem se transformando”, pontuou.



Distrito de Araripina sem celular

O deputado Bringel (PSDB) fez um apelo ontem aos representantes da operadora de telefonia móvel Vivo para que solucionem o problema da antena instalada no distrito de Nascente, em Araripina, Sertão do Estado. “Desde que a empresa implantou o equipamento no local, há mais de um mês, os aparelhos de celular não funcionam, devido à falta de sinal”, informou, em pronunciamento na tribuna. O deputado lembrou que a iniciativa faz parte do Programa Conexão Cidadã, do Governo do Estado, que previa a implantação do sinal de telefonia móvel em 12 distritos da região, no primeiro semestre do ano. De acordo com Bringel, a Vivo foi a escolhida para a instalação de todas as antenas, mas no distrito de Nascente a população continua sem poder usar o celular.



Projeto determina divulgação de ordens de serviço

Cópias deverão ser disponibilizadas no site do órgão executor

Ordens de serviço referentes à contratação de obras sob responsabilidade do Governo do Estado deverão ter suas cópias disponibilizadas no site eletrônico do órgão executor. A medida está prevista no Substitutivo nº 01/2014, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Assembleia Legislativa, ao Projeto de Lei nº 2004/2014, proposto pelo deputado Everaldo Cabral (PP), que recebeu parecer favorável, ontem, na Comissão de Administração Pública da Casa.

De acordo com a alteração proposta, as ordens de serviços poderão ser referentes à contratação de obras em rodovias, prédios públicos, parques, escolas, clínicas, hospitais e também na implantação, adequação, construções, reformas e ampliações de obras públicas.

O texto ainda explica que o arquivo deverá ser disponibilizado em tamanho original, no formato PDF ou figura e em até três dias úteis de sua assinatura. O projeto original de Everaldo Cabral previa



WILLIAMS AGUIAR

ADMINISTRAÇÃO - Deputados deram parecer favorável a substitutivo. Documentos deverão ser divulgados até três dias úteis após sua assinatura

que as cópias deveriam ser disponibilizadas no site do Portal da Transparência e em até 48 horas.

Para o vice-presidente da Comissão de Admi-

nistração Pública, que presidiu a reunião do colegiado, deputado Maviael Cavalcanti (DEM), “a proposição é relevante uma vez que a publicação tor-

nará acessível à população as ordens de serviço, mostrando a transparência das atividades”.

Durante a reunião, oito matérias foram distribuídas e

outras quatro aprovadas. Entre elas a de nº 2062/2014, de autoria do deputado Aglaílson Júnior (PSB), que confere ao município de Lagoa de Itaenga, na

Zona Mata Norte, o título de Capital Estadual do Cocco de Roda. Os deputados Bringel e Eduardo Porto, ambos PSDB, também participaram do encontro.

Políticas públicas

RINALDO MARQUES



PROGRAMAS - Laura Gomes citou trabalhos da pasta

Reconhecimento internacional para a Secretaria de Desenvolvimento Social

A participação da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no 49º Painel Latino-Americano de Integração foi o assunto, ontem, do pronunciamento da deputada Laura Gomes (PSB). O evento foi realizado em Curitiba (PR), na semana passada.

De acordo com a parlamentar, o secretário Bernardo D’Almeida foi homenageado com a Medalha da Integração Simón Bolí-

var 2014 - Mérito em Gestão Pública. Para Laura, o reconhecimento da atuação da secretaria se deu graças às políticas implantadas nas áreas de assistência social e direitos humanos, a exemplo do Programa Atitude; Vida Nova; Todos com a Nota – Módulo Solidário; Pernambuco Conduz; Pernambuco no Batente; Governo Presente e o Patrocinado Penitenciário. “O Estado é considerado modelo em políticas sociais para países latinos”, disse.

Laura apresentou Voto de Aplaos para a equipe e o Governo do Estado, lembrando que o ex-governador Eduardo Campos, falecido no último dia 13, teve papel fundamental na implantação das ações. “Tenho orgulho do resultado desse trabalho”, ressaltou, registrando que fez parte do grupo como secretária entre 2011 e 2013.

Gestores públicos da Argentina, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai também participaram do even-

to, que teve como tema “Avanços integracionistas para o desenvolvimento social na América Latina”. O Painel Latino-Americano de Integração é promovido pela Câmara Internacional de Pesquisas e Integração Social (Cipis), organização não governamental de incentivo ao desenvolvimento cultural e econômico-social entre líderes, empresas e autarquias públicas e privadas na América Latina.

Ordem do Dia

Octogésima Oitava Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sétima Legislatura, realizada em 28 de agosto de 2014, às 10:00 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6534/2014
Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2056/2014, de autoria do Poder Executivo que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2015, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela EC nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2014

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6535/2014
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2014, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento que obriga as empresas públicas e privadas, que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, registrar o nome, o tipo sanguíneo e o fator RH do condutor do veículo nos Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs).

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2014

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 6536/2014
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1948/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa que denomina de Estação Compositor Luiz Bandeira, a Estação Fluvial do Projeto Rios da Gente, localizado na Rua do Sol, município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/08/2014

Discussão Única da Indicação nº 8647/2014
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no sentido de incluir em metas da Atividade 3383 – **Apoio as Ações da Instituição de Controle da Política Antidrogas**, o município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2014

Discussão Única da Indicação nº 8648/2014
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no sentido de incluir em metas da Atividade 4136 – **Expansão da Rede de Atenção e Apoio a Pessoas com Deficiência**, o município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2014

Discussão Única da Indicação nº 8649/2014
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no sentido de incluir em metas da Atividade 4137 – **Expansão da Rede de Atenção e Apoio a Pessoas Idosas**, o município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2014

Discussão Única da Indicação nº 8650/2014
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no sentido de incluir em metas da Atividade 4472 – **Regionalização das Ações de Prevenção e Medição de Conflitos**, o município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2014

Discussão Única da Indicação nº 8651/2014
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no sentido de incluir em metas da Atividade 4184 – **Manutenção do Sistema Estadual de Proteção à Pessoa**, o município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2014

Discussão Única da Indicação nº 8652/2014
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no sentido de incluir em metas da Atividade 4050 – **Ampliação da Cobertura Geográfica do Programa Vida Nova**, o município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2014

Discussão Única da Indicação nº 8653/2014
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no sentido de incluir em metas da Atividade 4140 – **Expansão da Rede de Proteção Social**, o município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2014

Discussão Única da Indicação nº 8654/2014
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no sentido de incluir em metas da Atividade 4068 – **Ampliação do Programa PE no Batente**, o município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2014

Discussão Única da Indicação nº 8655/2014
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no sentido de incluir em metas da Atividade 4068 – **Ampliação do Programa PE no Batente**, o município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2014

Discussão Única da Indicação nº 8656/2014
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos no sentido de incluir em metas da Atividade 4128 – **Execução de Ações do Programa Mãe Coruja Pernambucana na SEDSDH**, o município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2014

Discussão Única da Indicação nº 8657/2014
Autora: Dep. Terezinha Nunes

Apelo Superintendente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/Pernambuco no sentido de instalar um semáforo ou uma passarela em frente ao Pátio da FERIA de Abreu e Lima, localizado na BR 101 Norte, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2014

Discussão Única do Requerimento nº 3631/2014
Autor: Dep. Zé Maurício

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o poema que homenageia o ex-Governador do Estado de Pernambuco Eduardo Campos, de autoria do Poeta Antônio Marinho, proclamado na cerimônia de homenagem ao ex-Governador, o qual encontra-se transcrito na reportagem **Celebração em Prosa e Verso**, de Rosália Rangel, publicada no jornal Diário de Pernambuco do dia 18 de agosto do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2014

Discussão Única do Requerimento nº 3632/2014
Autor: Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Solicita a realização de um Grande Expediente em caráter Especial, a se realizar no dia 18 de setembro de 2014, em homenagem aos 50 anos de atividade da Cidade Evangélica dos Órfãos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2014

Discussão Única do Requerimento nº 3633/2014
Autora: Dep. Laura Gomes

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa carta publicada na editoria de Opinião do Jornal do Commercio, edição de 20 de agosto de 2014, intitulada: **Carta a Renata Campos**, escrita por Fátima Quintas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2014

Discussão Única do Requerimento nº 3634/2014
Autor: Dep. Sérgio Leite

Voto de Aplausos à todos os Corretores de Imóveis pela comemoração do Dia Nacional do Corretor de Imóveis, comemorado em 27 de agosto do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2014

Ata

ATA DA OCTOGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHÔA

AOS 26 (VINTE E SEIS) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2014 (DOIS MIL E QUATORZE), ÀS 10 (DEZ) HORAS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUÇO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ANDRÉ CAMPOS, ÂNGELO FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BOTAFOGO FILHO, BRINGEL, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DANIEL COELHO, DIOGO MORAES, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHÔA, GUSTAVO NEGROMONTE, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, LEONARDO DIAS, MANOEL SANTOS, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, PASTOR CLEITON COLLINS, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, RILDO BRAZ, SÍLVIO COSTA FILHO, TERESA LEITÃO, TEREZINHA NUNES, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS EVERALDO CABRAL, ODACY AMORIM, PEDRO SERAFIM NETO, RODRIGO NOVAES, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, SÉRGIO LEITE E TONY GEL, ENCONTRA-SE LICENCIADO O DEPUTADO BETINHO GOMES (ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 1264, 04 DE AGOSTO DE 2014), CONSTATADO O QUÓRUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E ERIBERTO MEDEIROS, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA A ESTE QUE PROCEDA À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA VINTE E CINCO DO CORRENTE, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO, E AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO, ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO MAVIAEL CAVALCANTI PARA DEFENDER A REFORMA POLÍTICA, PEDINDO MAIS INDEPENDÊNCIA PARA O PODER LEGISLATIVO E O FORTALECIMENTO DAS LEGENDAS. A DEPUTADA TEREZINHA NUNES TRATAR DA DESTRUIÇÃO DA SEDE DO MOVIMENTO PRÓ-CRIANÇA, NO BAIRRO DOS COELHOS, NO RECIFE, DEVIDO A UM INCÊNDIO NA NOITE DA ÚLTIMA SEGUNDA, INFORMANDO QUE A ENTIDADE ATENDE APROXIMADAMENTE 600 CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, COM A OFERTA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E ATIVIDADES CULTURAIS. FINALIZA DESTACANDO QUE A INSTITUIÇÃO É MANTIDA PELA ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE E QUE SEMPRE CONTOU COM O APOIO DA SOCIEDADE, LEMBRANDO QUE OS DEPUTADOS COSTUMAM DESTINAR EMENDAS PARLAMENTARES AO PRÓ-CRIANÇA E QUE, POR MEIO DA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA, É POSSÍVEL DESCONTAR UM VALOR PARA SER DOADO À ENTIDADE. A DEPUTADA TERESA LEITÃO APELA AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, RICARDO DANTAS, O PAGAMENTO DO BÔNUS DE DESEMPENHO EDUCACIONAL (BDE) DESTINADO AOS SERVIDORES DA ÁREA, INFORMANDO QUE A FÓRMULA ATUAL DE PAGAMENTO PELOS CRITÉRIOS DO BDE NÃO É A IDEAL, SEGUNDO AVALIAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA. O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, ÚLTIMO ORADOR DO PEQUENO EXPEDIENTE COMENTA APELA QUE AS COMISSÕES TÉCNICAS DESTA CASA REALIZEM AUDIÊNCIA PÚBLICA COM REPRESENTANTES DO GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE A FIM DE ANALISAR A SITUAÇÃO DO SETOR, DESTACANDO QUE MOTORISTAS, COBRADORES E FISCALS PARALISARAM PARCIALMENTE, NOS DIAS 22 E 25 DESTE MÊS, O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, EM PROTESTO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST) DE SUSPENDER TEMPORARIAMENTE O AUMENTO DE 10% NO SALÁRIO DA CATEGORIA, ÍNDICE QUE HAVIA SIDO DEFINIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (TRT-6), NO ÚLTIMO DIA 30 DE JULHO. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA LAURA GOMES SOLICITA QUE SEJA REGISTRADO NOS ANAIS DESTA CASA O ARTIGO DA PRESIDENTE DA ACADEMIA PERNAMBUCANA DE LETRAS (APL), FÁTIMA QUINTAS, DEDICADO A RENATA CAMPOS, VIÚVA DO EX-GOVERNADOR E CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA EDUARDO CAMPOS, INTITULADO CARTA A RENATA CAMPOS, FOI PUBLICADO NO JORNAL DO COMERCIO NO ÚLTIMO DIA 20, E FAZ REFERÊNCIA À MORTE DO POLÍTICO, VÍTIMA DE ACIDENTE AÉREO EM SANTOS, LITORAL DE SÃO PAULO, NO ÚLTIMO DIA 13 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO. O ORADOR É APARTEADO PELO DEPUTADO ALUÍSIO LESSA. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, ÚLTIMO ORADOR DO GRANDE EXPEDIENTE COMENTA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (CONAD) QUE ESTABELECE REGRAS PARA O USO DA RELIGIÃO NAS COMUNIDADES TERAPÉUTICAS DE TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS DE TODO O

PAÍS, INFORMANDO QUE O CONSELHO CRIOU UM GRUPO DE TRABALHO COM REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL E ÓRGÃOS COMPETENTES PARA ELABORAR O MARCO REGULATÓRIO DAS COMUNIDADES TERAPÉUTICAS NO BRASIL. FINALIZA ACRESCENTANDO QUE O BRASIL É UM PAÍS LAICO, MAS TANTO A IGREJA CATÓLICA QUANTO A EVANGÉLICA MANTÊM CENTROS QUE ATUAM NO ATENDIMENTO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS, ALERTANDO AO SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, VITORE MAXIMIANO, QUE A APROVAÇÃO DA MEDIDA AMEAÇA TUDO O QUE FOI FEITO PELAS CASAS DE RECUPERAÇÃO NO PAÍS. O ORADOR É APARTEADO PELOS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES, TEREZINHA NUNES E ZÉ MAURÍCIO. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1944/2014. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS 8630/2014 A 8637/2014 E OS REQUERIMENTOS NºS 3626/2014 A 3627/2014. O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES NºS 8647/2014 A 8657/2014, OS REQUERIMENTOS NºS 3631/2014 A 3634/2014, DEFERE O REQUERIMENTO Nº 3635/2014 E ENCAMINHA ÀS PRIMEIRA, TERCEIRA, QUINTA, DÉCIMA PRIMEIRA E DÉCIMA SEGUNDA COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 2085/2014 E 2086/2014, APRESENTADOS NESTA REUNIÃO, ENVIANDO A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DO DIA DE AMANHÃ TODAS ESTAS PROPOSIÇÕES. O SENHOR PRESIDENTE COMUNICA AO PLENÁRIO QUE FORAM ARQUIVADOS, POR FORÇA DOS §§ 1º, 3º E 5º DO ART. 220 DO REGIMENTO INTERNO, OS PROJETOS DE LEI NºS 14/2011, 59/2011, 148/2011, 179/2011, 404/2011 E 405/2011. O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 10 HORAS.

Expediente

OCTOGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2014.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 106 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando o Projeto de Lei nº 2087 que Altera a Lei nº 15.249, de 28 de março de 2014, que autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado do exercício de 2014 às modificações introduzidas pela Lei nº 15.225, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, e dá outras providências. Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 7ª e 11ª Comissões.

PARECERES NºS 6517, 6518, 6519, 6520, 6521 E 6522 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário aos Projetos de Lei nºs 413, 414, 415, 416, 417 e 492. À Imprimir.

PARECER Nº 6523 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei nº 2072. À Imprimir.

PARECER Nº 6524 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto nº 2024. À Imprimir.

OFÍCIO Nº 295 - DA COORDENAÇÃO GERAL DE COOPERAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO comunicando a celebração do Convênio nº 794451/2013 entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE. À 10ª Comissão.

OFÍCIO Nº 25 - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES DO ESTADO DE SÃO PAULO encaminhando copia de moção de pesar nº 16/2014, de autoria da Mesa da Câmara e demais Vereadores. Inteirada.

OFÍCIO Nº 022 - DO DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 3519, do Deputado Sílvio Costa Filho. Dé-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 058 - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DAS VERTENTES prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 8448 e 8244, do Deputado Ricardo Costa. Dé-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 83 - DO CHEFE DE GABINETE DO GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 7931, do Deputado Everaldo Cabral. Dé-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 118 - DO CHEFE DE SETOR DE APOIO JURÍDICO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 8158, do Deputado Aluísio Lessa. Dé-se conhecimento àquele Parlamentar.

OFÍCIO Nº 177 - DO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE LOCAL - UL - RECIFE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 8363, do Deputado Rildo Braz. Dé-se conhecimento àquele Parlamentar.

COMUNICADOS NºS 139000 A 139099 E 139100 A 139199 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Às 2ª e 5ª Comissões.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Marcantônio Dourado; **2º Vice-Presidente**, Deputado André Campos; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho ; **3º Secretário**, Deputado Sebastião Oliveira Júnior; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Sérgio Maurício Coutinho Córrea de Oliveira; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio José de Lira C. Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklín Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Fabiane Cavalcanti; **Subeditora** - Manoela Moreira; **Repórteres** - Anselmo Monteiro, Fernandino Neto, Mirella Lemos, Renata Varjal, Sandra Salisvânia, Verônica Barros e Yanna Araújo; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Williams Aguiar (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alcécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Comissão de Avaliação de Desempenho

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
LISTA PRELIMINAR DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO
PERÍODO DE APURAÇÃO: JULHO DE 2013 A JUNHO DE 2014

EDITAL

A Comissão de Avaliação de Desempenho, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 18 da Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.851, de 04 de julho de 2005, do art. 4.º da Lei n.º 12.961, de 20 de dezembro de 2005; da Lei nº 13.854, de 20 de agosto de 2009; da Lei nº 14.021, de 26 de março de 2010; da Lei nº 14.659, de 09 de maio de 2012; da Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013; e da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, em consonância com a Resolução nº 834, de 21 de setembro de 2007, faz publicar a Lista Preliminar das Promoções e Progressões, relativas ao período de julho de 2013 a junho de 2014.

CLASSE I

PROGRESSÃO

Do nível de remuneração N106 para o nível de remuneração N107

00264 Marluce Henriques Lyra

Do nível de remuneração N107 para o nível de remuneração N108

00389 José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Do nível de remuneração N108 para o nível de remuneração N109

00490 Ana Carolina Flores da Silva Page-Lieberman
 00532 Ana Lúcia Bezerra Lins
 00406 Carmem Maria Carício Maciel
 00491 Cláudia Chaves Lucena
 00441 Danielle Campos Ferraz
 00503 Fernando Antônio Ferreira da Silva
 00501 Gustavo de Queiroz Bezerra Cavalcanti
 00316 Iran Padilha Modesto
 00494 Maria Rosângela Almeida de Holanda Cavalcanti
 00493 Marconi Glauco Valadares Vieira Pires
 00487 Milena Moutelik Aguiar de Azevedo
 00538 Natália da Costa Carvalho Dornelas Câmara
 00521 Sirlênia de Albuquerque Araújo Alves
 00488 Valdevino Alves dos Santos Filho
 00492 Verônica Cristina Barros Ramos

Do nível de remuneração N109 para o nível de remuneração N110

00448 Christianne Alcântara de Brito
 00445 Cláudio Roberto de Barros Alencar
 00348 Ilka Maria Pedrosa Porto
 00446 Luiz Coutinho Dias Filho
 00147 Lupércio de Freitas Brito
 00502 Marcelo Cabral e Silva
 00337 Maria das Graças Ferreira de Vasconcelos
 00212 Maria do Socorro da Silva
 00159 Paulo Ribeiro Deodoro
 00171 Ribelson Maciel Pinheiro
 00292 Teresa Cristina Nogueira Mota

CLASSE II

PROGRESSÃO

Do nível de remuneração N104 para o nível de remuneração N105

00539 Maria Izabel Cabral da Fonseca

Do nível de remuneração N107 para o nível de remuneração N108

00526 Alcidezio Barbosa de Moura
 00417 Edvaldo Florêncio da Silva
 00524 George Wilson de Queiroz Campos
 00356 Jairo Cordeiro dos Santos
 00224 José Newton de Oliveira Sales
 00433 Liliane Cavalcanti Barreto Campello
 00405 Maria Lúcia Heráclio de S. Lima
 00161 Mauro Sérgio Saraiva de Melo

Do nível de remuneração N108 para o nível de remuneração N109

00470 Ana Paula Novaes Marques de Sá
 00519 Ana Regina Fonseca Gasparini
 00291 Ana Rosa Ferreira Lima Vasconcelos
 00517 Bráulio José de Lira Clemente Torres
 00447 Clayton José Araújo de Aguiar
 00457 Clea Paula Falcão Pantoja
 00277 Cleidilson Melo Gois
 00466 Edson Barros de Oliveira
 00401 Efreim Manoel Caloete Vilela
 00372 Elza Maria Montenegro Carneiro da Cunha Araújo
 00411 Flávia do Ó Pessoa
 00468 Francisco de Assis Santoro
 00430 George Monteiro Falcão
 00423 Hélio Moreira da Silva Filho
 00462 Ivan de Azevedo
 00321 José Canísio Gonçalves de Lima Filho
 00476 Josias Felismino Ramos
 00482 Lúcia de Fátima da Silva Paes
 00520 Luzia Maria Guedes Almino
 00530 Marcelo Albuquerque da Silva
 00460 Marcio Luiz Ferraz Barbosa
 00472 Marcondes Ferreira da Silva Júnior
 00474 Maria Joseane Lopes de Amorim
 00464 Rômulo de Queiroz Moura
 00345 Sandra Batista Veras
 00478 Suzana Diniz Soares Pessoa
 00518 Wilde de Sales Menezes

Do nível de remuneração N109 para o nível de remuneração N110

00130 Antônio Pedro de Albuquerque Simões
 00352 Armando José de Brito Ferreira
 00409 Charles Andrews Souza Ribeiro
 00270 Edilson Rabelo do Amaral
 00308 Edna Maria Oliveira da Costa
 00366 Francisco Rodrigues de Sá
 00355 Gina Maria Barbosa da Cunha
 00314 Hildebrando Marques Pessoa

00360 Ieda Maria dos Santos
 00422 Iracema Modesto de Araújo
 00436 Ivone Trindade Araújo de Lima
 00326 José Ricardo Monteiro Barros
 00198 Marcos Antônio de Oliveira Araújo
 00236 Maria Cerize Moreira Florentino
 00320 Maria José Monteiro Vera Cruz Alves de Souza
 00419 Nilson Newton Pimentel
 00393 Ricardo de Oliveira Liberato
 00369 Ricardo José Bezerra de Freitas
 00395 Rommel Nunes de Farias
 00427 Vicente Inácio de Oliveira Neto
 00261 Zenilda Maria Pimenta de Hollanda

CLASSE III

PROGRESSÃO

Do nível de remuneração N1108 para o nível de remuneração N1109

00438 Alexandre Ricardo Cavalcanti Ferreira de Oliveira
 00541 Edvan Vieira de França Paz
 00543 Fernanda da Silva Pinho
 00544 Luciano José Farias da Silva
 00542 Luciano Saraiva dos Santos
 00540 Venceslau Leite Pinheiro

Do nível de remuneração N1109 para o nível de remuneração N1110

00444 Alberon Gomes Lisboa
 00513 Alexandre Jorge Coelho Alves
 00512 Antônio Stênio Sobreira de Almeida
 00510 Dennis Alexander Foster
 00511 Lúcio da Rocha Delmiro

CARGOS EM PROCESSO DE EXTINÇÃO (ART. 30, DA LEI Nº 12.777, DE 23 DE MARÇO DE 2005)

PROGRESSÃO

Do estágio salarial GBC2 E06 para o estágio salarial GBC2 E07

00263 João Aureliano de Oliveira

Do estágio salarial GBC2 E07 para o estágio salarial GBC2 E08

00186 Álvaro José dos Santos
 00528 Kátia Helena Vasconcelos Cavalcanti
 00260 Sebastião Ferreira da Silva

Do estágio salarial GBC2 E08 para o estágio salarial GBC2 E09

00509 Agenor Carlos Ferreira Lima
 00437 Amaro Roberto Soares de Lima
 00522 Aristides Pandelis Frangakis
 00379 Aucires Florêncio de Albuquerque
 00496 Enoque Tavares da Silva
 00497 Izolda de França Bezerra
 00498 João de Souza Barros
 00440 Mavaiilson Carneiro da Silva

Do estágio salarial GBC2 E09 para o estágio salarial GBC2 E10

00265 Izaquiel Pereira dos Santos
 00380 Jeane Givânia de Aquino Coriolano
 00280 Josafá Fidelis de Oliveira
 00450 Márcio André Carneiro de Lima
 00262 Roberto Fernando e Silva
 00237 Rogério da Costa Silva

Recife, 27 de agosto de 2014.

Edvaldo José Cordeiro dos Santos
 Presidente

Marcelo Cabral e Silva

André Costa Salgado

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Projetos

Projeto de Lei Ordinária N° 2088/2014

Ementa: Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais do Estado de Pernambuco e dá outras providências

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos prisionais proibidos de realizar revista íntima nos visitantes.

Parágrafo único. Os procedimentos de revista dar-se-ão em razão de necessidade de segurança e serão realizados com respeito à dignidade humana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - estabelecimentos prisionais: as unidades de reclusão, detenção, internação de menores, encarceramento provisório, manicômios judiciais ou qualquer estabelecimento destinado à internação de pessoas em cumprimento de pena ou medida de segurança;

II - visitante: toda pessoa que ingressa em estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento;

III - revista íntima: todo procedimento que obrigue o visitante a:

a) despir-se;

b) fazer agachamentos ou dar saltos;

c) submeter-se a exames clínicos invasivos.

Art. 3º Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, a qual deverá ser executada,

em local reservado, por meio da utilização de equipamentos capazes de garantir segurança ao estabelecimento prisional, tais como:

I - “scanners” corporais;

II - detectores de metais;

III - aparelhos de raios X;

IV - outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do visitante revistado.

Parágrafo único. As gestantes e as pessoas portadoras de marca-passo não serão submetidas à revista mecânica, devendo a administração prisional autorizar seu ingresso no estabelecimento, sendo inexistente o cumprimento de obrigação alternativa.

Art. 4º Na hipótese de suspeita justificada de que o visitante esteja portando objeto ou substância ilícitos, identificados durante o procedimento da revista mecânica, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - o visitante deverá ser novamente submetido à revista mecânica, preferencialmente utilizando equipamento diferente do usado na primeira vez, dentre os elencados no Art. 3º da presente Lei;

II - persistindo a suspeita prevista do “*caput*” deste artigo, o visitante poderá ser impedido de entrar no estabelecimento prisional;

III - caso insista na visita, será encaminhado a um ambulatório onde um médico realizará os procedimentos adequados para averiguar a suspeita.

Parágrafo único. Na hipótese de ser confirmada a suspeita descrita no “*caput*” deste artigo, encontrando-se objetos ilícitos com o visitante, este será encaminhado à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Preliminarmente, é importante salientar que o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Estados competência para legislar concorrentemente sobre direito penitenciário, o qual consiste no “conjunto de normas jurídicas relativas ao tratamento do preso e ao modo de execução da pena privativa de liberdade, abrangendo, por conseguinte, o regulamento penitenciário”.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, define as diretrizes para o sistema prisional brasileiro e, em seu artigo 41, inciso X, assegura ao preso o direito à visitação e ao contato com familiares e amigos.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana, cabendo ao Estado zelar por sua garantia, com vistas a proteger de forma efetiva a fruição dos direitos fundamentais. É preciso lembrar que a pessoa do condenado jamais perderá sua condição humana e, portanto, será sempre merecedora de respeito em seus direitos e garantias fundamentais, estendendo-se esse respeito a todas as suas relações sociais, especialmente a família.

Além disso, a revista íntima, da maneira que vem sendo realizada, conforme denúncias de conhecimento geral, principalmente através dos meios de comunicação, fere o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 15 a 18, que estabelece o respeito à dignidade da criança e do adolescente, com inviolabilidade de sua integridade, psíquica e moral. Fere, também, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, sob os mesmos fundamentos.

Cabe salientar, ainda, que com a atual tecnologia à disposição, a revista eletrônica feita através de scanner corporal, aparelhos de raio X, detectores de metais, é capaz de identificar armas, explosivos, drogas e similares, sendo usada inclusive pelos setores de imigração internacional para prevenção de terrorismo, é o instrumento adequado e eficiente para preservação da segurança nos estabelecimentos penais.

Faz-se necessário lembrar que é mais eficiente inspecionar e revistar o recluso, após uma visita de contato pessoal, do que submeter todas as pessoas, inclusive mulheres, crianças e idosos que visitam os estabelecimentos prisionais a um procedimento tão extremo, tornando estressante um momento que deveria ser de comunhão familiar.

Salientamos, ainda, que a presente proposta também foi apresentada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, pelo Deputado José Bittencourt (PSD), que após a tramitação legislativa tornou-se a Lei nº 15.552/2014, conforme amplamente noticiada, após sanção do Exmo. Senhor Governador de São Paulo e na Assembleia do Estado do Rio de Janeiro, tramita o idêntico projeto de autoria do Deputado Iranildo Campos.

Diante de todo o exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares, nesta Casa Legislativa, na sua aprovação da presente matéria.

Sala das Reuniões, em 27 de agosto de 2014.

Ricardo Costa
 Deputado

Às 1ª, 3ª e 11ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 2089/2014

Ementa: Inclui na grade curricular dos ensinos fundamental e médio das escolas pernambucanas, conteúdo relativo a “Noções de Prevenção ao Câncer”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A partir da aprovação desta lei as escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Educação do Estado de Pernambuco incluirão, na grade curricular dos ensinos fundamental e médio, conteúdo relativo a “Noções de Prevenção ao Câncer”.

Parágrafo único. O conteúdo inserido na grade curricular será lecionado por professor já existente no quadro do estabelecimento de ensino.

Art. 2º O Poder Executivo terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentar esta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As informações necessárias visando à prevenção primária do câncer nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco são bastante precárias, assim, torna-se necessário difundir de forma mais ampla e com maior nível de informações para que venha realmente atingir os seus objetivos.

Por assim ser, tomamos a iniciativa de elaborar o presente projeto de lei, pois acreditamos que com a sua transformação em lei, estaremos avançando significativamente no sentido de transmitir de forma didática tudo aquilo que os alunos precisam absorver, a respeito de medidas preventivas sobre a doença.

A maioria dos casos de câncer está relacionada aos fatores de risco encontrados no meio ambiente. Em contrapartida a esses fatores, temos os de proteção, os quais dão capacidade ao organismo de se preservar do câncer.

No entanto, estas informações não vem chegando às escolas como deveriam chegar, dificultado assim o desenvolvimento de ações mais efetivas no sentido de mostrar a seus alunos como proceder para evitar o surgimento do câncer.

Muitos tipos de câncer podem ser combatidos por meio de medidas preventivas primárias. Cerca de 30% a 40% de todos os cânceres podem ser prevenidos com alimentação e estilo de vida mais saudáveis. Assim sendo, a adoção de hábitos de vida mais saudáveis aliados a uma alimentação balanceada, e prática regular de exercícios poderá contribuir decisivamente para a redução de até 40% de chance de desenvolvimento de alguns tipos dessa doença, desde a infância e a pré-adolescência.

Gostariamos também de citar, que o projeto em pauta encontra respaldo no artigo 24 da Constituição Federal, que no seu inciso IX, faculta aos estados membros da federação, através de competência legislativa, incluir na grade curricular das escolas, matérias reconhecidamente relevantes para o alunado.

Ante o exposto, face a indiscutível importância deste projeto de lei ordinária, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, para solicitar-lhes que a ele dispensem a melhor das acolhidas no intuito de sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 27 de agosto de 2014.

Ricardo Costa
 Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª e 9ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária N° 2090/2014

Ementa: Torna obrigatória a divulgação da lista dos inscritos nos programas habitacionais do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Obriga o Poder Executivo a divulgar na rede mundial de computadores (internet) as listagens dos cidadãos que aguardam por atendimento nos Programas Habitacionais do Estado de Pernambuco.

§ 1º As informações serão disponibilizadas pela Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB devendo conter os seguintes dados:

I - o número e a data da inscrição;

II - o numero da colocação;

III - os critérios para cadastramento e atendimento;

IV - a relação dos cidadãos já atendidos, a data de atendimento e a indicação do programa específico.

§ 2º O Poder Executivo deverá a cada mês, tornar pública a quantidade de inscritos, de pessoas atendidas no período, bem como a movimentação dos números de inscrição das listagens.

§ 3º Para fins da disponibilização das informações previstas no *caput* fica assegurado o sigilo dos dados pessoais das pessoas inscritas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo da presente proposição é trazer a transparência na lista de espera por habitação no Estado do Pernambuco. Queremos que exista uma publicidade maior na divulgação desta lista.

O direito a moradia esta garantido pela Constituição Federal no *caput* do seu artigo 6º. A doutrina nacional tem enfatizado que o Princípio da Publicidade tem seu natural campo de aplicação no Direito Administrativo. E, quando constitucionalistas a ele se referem, deriva da matriz constitucional um princípio administrativo, sempre reportando o artigo 37 da Constituição Federal, com raras exceções.

Tendo como base não só o direito garantido pela Constituição de maneira igualitária a toda a população, como também o dever imposto ao Estado de oferecer tal moradia com intuito de amparar tal direito social.

Este projeto de lei tem o objetivo de fiscalizar os contemplados pelos programas habitacionais, visando uma justa e igualitária lista entre os inscritos que esperam e necessitam urgentemente de um teto para se estabelecer.

Assim, diante de todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Reuniões, em 27 de agosto de 2014.

Ricardo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª e 11ª Comissões.

Pareceres ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2056/2014 - LDO/2015

Parecer Nº 6533/2014

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

PARECER GERAL

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 2.056/2014 de autoria do Governador do Estado que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2015, nos termos dos artigos 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional 31/2008 e artigo 131 da Constituição do Estado de Pernambuco.

De acordo com o estabelecido no seu art. 1º. "a presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2015, obedecendo o disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - às disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VI - disposições gerais

2 – PARECER DO RELATOR

A proposição objeto deste parecer chegou à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 01 de agosto de 2014. Em obediência ao Cronograma de Trabalho preestabelecido, procedeu-se, de imediato, a designação de relatores segundo os temas identificados, como também o cronograma de tramitação da supracitada proposta, conforme exposto a seguir.

Relatores Designados

Assuntos	Relatores
nCAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	Dep. Tony Gel
nCAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS;	Dep. Raquel Lyra
nCAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES nSeção I Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária	Dep. Diogo Moraes
nSeção II Das Transferências Voluntárias nSeção III Das Disposições Sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública	Dep. Henrique Queiroz
nSeção IV Das Alterações Orçamentárias	Dep. Sérgio Leite
nSeção V Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal	Dep. Eriberto Medeiros
nSeção VI Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado	
nCAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	Dep. Mavíael Cavalcanti
nCAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO; nCAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A nCAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Dep. Waldemar Borges

Cronograma de Tramitação

Evento	Data
Recebimento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.	01/08/2014
Divulgação do cronograma de tramitação, dos relatores parciais e início do prazo para apresentação de emendas.	06/08/2014
Término do prazo para apresentação de emendas.	15/08/2014
Apresentação, discussão e votação dos Relatórios Parciais.	20/08/2014
Apresentação, discussão e votação do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final.	27/08/2014
Plenário	28/08/2014

Uma vez que foram atendidas as normas gerais contidas na Constituição Federal e, de modo particular, no artigo 4º da Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo igualmente satisfeitas as determinações da Constituição Estadual: artigo 123, inciso II, § 2º; artigo 124 caput e inciso I, artigo 127 caput, §§ 1º e 2º e artigo 131, inciso II, considero que o Projeto de Lei Ordinária nº 2056, de 01 de agosto de 2014 que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2015, está em condições de ser aprovado.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

3 – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara-se favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º2056/2014 – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício fiscal de 2015.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de agosto de 2014.

Presidente em exercício: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Clodoaldo Magalhães.

Favoráveis os (5) deputados: Bringel, Eriberto Medeiros, Gustavo Negromonte, Mavíael Cavalcanti, Sérgio Leite.

Parecer Nº 6534/2014

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, após cumprir todas as etapas de análise do Projeto de Lei n.º1507/2013, oriundo do Poder Executivo, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2014, conforme discrimina o artigo 250, do Regimento Interno, submete ao Plenário, nos termos do inciso I, do supracitado artigo, a redação final do Projeto em epígrafe.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Conclusão da Comissão

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2056/2014.

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2015, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela EC nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano 2015, obedecendo ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

V - disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VI - disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício vigente desta LDO, são as estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

- a) Perspectivas de atuação;
- b) Objetivos Estratégicos;
- c) Programas; e
- d) Ações.

§ 1º São Perspectivas de atuação, suas descrições e Objetivos Estratégicos:

I - O ESTADO DO FAZER - CAPACIDADE DE GERAR RESULTADOS PARA TODOS OS PERNAMBUCANOS

Perspectiva voltada para a modernização e eficiência da gestão pública estadual, com foco na racionalização dos recursos e otimização dos resultados, seguindo um modelo de governança democrático, transparente e eficiente, que investe em tecnologia de gestão com reconhecimento do papel do capital humano como diferencial na qualidade, mantendo o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, permitindo que o Estado invista todo o seu potencial a favor da sociedade e do desenvolvimento.

É Objetivo Estratégico:

-Consolidar a gestão pública eficaz, ampliar o investimento governamental e valorizar o servidor.

II - NOVA ECONOMIA - OPORTUNIDADES PARA TODOS OS PERNAMBUCANOS

Perspectiva voltada para o desenvolvimento econômico e social sustentável e equilibrado entre as regiões do Estado, fomentando o empreendedorismo, a economia do conhecimento e as atividades produtivas rurais, congregando inclusão socioeconômica, responsabilidade ambiental e investimentos na infraestrutura logística necessária para o acesso aos mercados e para instalação de novos empreendimentos geradores de emprego e renda.

São Objetivos Estratégicos:

-Consolidar o desenvolvimento, gerar emprego e renda, promover a economia do conhecimento e a inovação;

-Aumentar e qualificar a infraestrutura para o desenvolvimento;

-Fomentar o desenvolvimento rural sustentável;

-Melhorar a convivência com o semiárido e promover o seu desenvolvimento;

-Promover a sustentabilidade ambiental;

-Fortalecer as micro e pequenas empresas; e

-Interiorizar o ambiente da economia e do conhecimento;

III-QUALIDADE DE VIDA - UMA VIDA MELHOR PARA TODOS OS PERNAMBUCANOS

Nessa perspectiva os objetivos convergem para a melhoria da qualidade de vida dos pernambucanos com foco na qualidade da educação, ampliação na cobertura e qualidade do atendimento à saúde, redução da violência e garantia da segurança à população, redução das desigualdades, inclusão social e ampliação do exercício da cidadania. Igualmente, busca-se a universalização do acesso à água e esgotamento sanitário, assim como a melhoria da mobilidade e habitabilidade nos espaços urbanos como elementos fundamentais para a ampliação da qualidade de vida.

São Objetivos Estratégicos:

-Pacto pela Educação - Garantir educação pública de qualidade e formação profissional;

-Pacto pela Saúde - Ampliar a oferta e a qualidade dos serviços públicos de saúde;

-Pacto pela Vida - Prevenir a violência e reduzir a criminalidade;

-Universalizar o acesso à água e ao esgotamento sanitário;

-Promover a cidadania, combater a desigualdade e valorizar o esporte, o lazer e a cultura; e

·Melhorar a habitabilidade e a mobilidade.

§ 2º Os níveis de programação a que referem as alíneas “c” e “d” do *caput* serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de lei de Revisão do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO.

§ 3º Dentre as prioridades da administração estadual, será estimulado o incentivo para uma maior participação da sociedade na implementação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico de problemas geradores de alta vulnerabilidade social.

Art. 3º As Metas Fiscais para o exercício vigente desta LDO são as constantes do Anexo I da presente Lei e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º O resultado primário constante dos quadros “A” e “C” do Anexo I de que trata o art. 3º poderá ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico do Projeto e da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no prazo previsto no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008, será composta das seguintes partes:

I - mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e
II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:

a) texto da lei;

b) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964;

c) quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do tesouro do Estado e de outras fontes, compreendendo o período de 05 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;

d) demonstrativos orçamentários consolidados;

e) legislação da receita;

f) Orçamento Fiscal; e

g) Orçamento de Investimento das Empresas.

§ 1º O texto da Lei de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, além de outros demonstrativos, conforme abaixo especificados:

I - sumário da receita do Estado, por fonte de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

II - sumário da despesa do Estado, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

III - sumário da despesa do Estado, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

IV - sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas;

V - sumário dos investimentos das empresas por função; e

VI - sumário dos investimentos por empresa.

§ 2º Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere a alínea “d” do inciso II deste artigo, apresentarão:

I - resumo geral da receita, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

II - resumo geral da despesa, à conta do tesouro do Estado e de outras fontes;

III - especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento, originária do tesouro estadual e de outras fontes;

IV - demonstrativo da receita por itens das categorias econômicas e por fontes de recursos;

V - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (RDA) pela Administração Direta, detalhado por unidade orçamentária e por item de receita das categorias econômicas;

VI - demonstrativo da despesa por função, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VII - demonstrativo da despesa por subfunção, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

VIII - demonstrativo da despesa por programa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

IX - demonstrativo da despesa por projeto, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

X - demonstrativo da despesa por atividade, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XI - demonstrativo da despesa por operação especial, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XII - demonstrativo da despesa por categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIII - demonstrativo da despesa por grupo, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XIV - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XV - demonstrativo da despesa por poder, órgão, unidade orçamentária e categoria econômica, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XVI - demonstrativo da despesa por fontes específicas de recursos e grupos de despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes;

XVII - demonstrativo dos investimentos consolidados programados no orçamento fiscal e no orçamento de investimento das empresas; e

XVIII - demonstrativos dos valores referenciais das vinculações de que tratam o art. 185; § 4º do art. 203, com a redação dada pela EC nº 38, de 2013; o art. 249, da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea “f” do inciso II deste artigo:

I - especificação da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;

II - especificação da despesa, à conta de recursos do tesouro e de outras fontes; e

III - programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:

a) legislação e finalidade;

b) especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias à sua execução, conforme descrito no art. 7º da presente Lei; e

c) quadro de créditos orçamentários e dotações, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, conforme estabelecido no art. 7º da presente Lei.

§ 4º Integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata a alínea “g” do inciso II deste artigo:

I - demonstrativo dos investimentos por órgão;

II - demonstrativo dos investimentos por fontes de financiamento;

III - demonstrativo dos investimentos por programa, segundo as fontes de recursos;

IV - demonstrativo dos investimentos por função, segundo as fontes de recursos;

V - demonstrativo dos investimentos por subfunção, segundo as fontes de recursos; e

VI - discriminação da programação dos investimentos, por empresa, contendo:

a) legislação e finalidade;

b) demonstrativo dos investimentos das empresas por fonte de financiamento; e

c) demonstrativo dos investimentos por programas e ações.

§ 5º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVIII do § 2º do presente artigo serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apurada, através da execução orçamentária constante do Balanço Geral do Estado.

Art. 6º O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira de cada órgão, abrangendo os recursos de todas as fontes, ser processada no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do e-Fisco.

§ 1º Excluem-se deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que integrem o Orçamento de Investimento das Empresas e que recebam recursos do tesouro estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

§ 2º Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do Estado, na forma do disposto no § 4º do art. 125 e no art. 158, da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

§ 3º As dotações para a previdência social compreenderão aquelas relativas aos servidores, membros de Poder e militares do Estado, vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, na forma do disposto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e suas alterações, abrangendo as aposentadorias, pensões e outros benefícios previstos na referida Lei Complementar Estadual, bem como aquelas dotações relativas aos agentes públicos estaduais vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 7º O Orçamento Fiscal fixará a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2012/2015, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e as finalidades ali constantes, inclusive suas naturezas de despesa e respectivas dotações.

Art. 8º Para efeito da presente Lei, entendem-se como:

I - órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidade orçamentária;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional orçamentária;

III - produto, o resultado da ação governamental, expresso sob a forma de bem ou de serviço posto à disposição da sociedade; e

IV - meta, a quantificação dos produtos.

Art. 9º As ações serão classificadas segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e

II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 da presente Lei, será identificada pelo dígito 9 no espaço destinado aos grupos de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;

III - Transferências a Municípios - 40;

IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;

VI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 45;

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 46;

VIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;

IX - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;

X - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

XI - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;

XII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

XIII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 73;

XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 74;

XV - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 75;

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 76;

XVII - Transferências ao Exterior - 80;

XVIII - Aplicações Diretas - 90;

XIX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;

XXI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94;

XXII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 95; e

XXIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 96.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.
§ 7º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de funções, subfunções, programas e ações.

Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, exclusive aquelas que constarem do Orçamento Fiscal, e utilizará no seu detalhamento apresentação compatível com a demonstração a que se refere o art. 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações, não se aplicando a este orçamento o disposto nos arts. 35 e 47 a 69 da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento de que trata o *caput*, compatível com as normas previstas no art. 188 da Lei nº 6.404, de 1976, e alterações, indicará os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e financiados com todas as fontes de recursos, inclusive com operações de crédito especificamente vinculadas a projetos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I DO OBJETO E CONTEÚDO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11. A programação orçamentária do Governo do Estado de Pernambuco para o exercício vigente desta LDO contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual 2012/2015, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos quadros A e C do Anexo I.

Art. 12. No projeto de lei e na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 13. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual em ações classificadas como projetos, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão (MOG).

Art. 14. Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados (RDA) destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da receita desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em contrário, legalmente previstos.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e de convênios.

Parágrafo único. As instituições estaduais de pesquisa científica poderão aplicar as receitas referidas na *caput* em investimentos necessários para permitir que não sofram solução de continuidade pesquisas e projetos científicos em andamento, desde que não haja comprometimento do atendimento aos demais itens prioritários de despesa.

Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício vigente desta LDO, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO deverão perseguir a meta de *superavit* primário, conforme indicado nos quadros A e C do Anexo I de metas fiscais da presente Lei, ressalvado o disposto no seu art. 4º.

Art. 18. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, a Defensoria Pública e o Ministério Público, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, as limitações referidas na *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I - transferências voluntárias a instituições privadas;

II - transferências voluntárias a municípios;

III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;

IV - despesas com serviços de consultoria;

V - despesas com treinamento;

VI - despesas com diárias e passagens aéreas;

VII - despesas com locação de veículos e aeronaves;

VIII - despesas com combustíveis;

IX - despesas com locação de mão-de-obra;

X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e

XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto na *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, e à Defensoria Pública, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 3º Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 3º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 4º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 5º Excetuem-se das disposições do *caput* as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Assembleia Legislativa, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de que trata o art. 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 3º, deste artigo.

Art. 19. A evolução do patrimônio líquido do Estado e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a demonstrada nos quadros D e E do Anexo I.

Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. As estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às Parcerias Público-Privadas (PPPs), em andamento no Estado, estão demonstradas no Quadro F do Anexo I.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b", no inciso III do art. 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são as contidas no Anexo IV.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos na *caput* até 30 de setembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 23. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, obedecendo, ainda, às disposições pertinentes contidas na Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual e o decreto que estabelecer a programação financeira anual, prevista no *caput*, assegurarão, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, 13 de janeiro de 2012.

§ 2º No prazo referido no *caput*, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. As contas do Governo do Estado, apresentadas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos moldes apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

Seção II DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, respeitadas, inclusive, as ressalvas do § 3º do seu art. 25, e aos critérios e condições previstos em decreto do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A contrapartida dos Municípios, de que trata o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Federal 101, de 2000, deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, podendo, de forma excepcional, e desde que justificado pela Autoridade Municipal competente e acatado pelo Estado de Pernambuco, ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município.

§ 2º A contrapartida dos Municípios, atendida por meio de recursos financeiros, será estabelecida em termos percentuais sobre o valor previsto nos convênios e/ou instrumentos congêneres, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limites mínimos os seguintes:

I - 2% (dois por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 5% (cinco por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes; e

III - 10% (dez por cento), para os demais Municípios.

§ 3º Os limites de contrapartida fixados no § 2º, incisos I, II e III deste artigo, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado forem:

I - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo de 0,600, desde que os recursos transferidos pelo Estado destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais; e

III - destinados:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome;

b) ao atendimento dos programas de educação básica;

c) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

d) à realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, defesa sanitária animal e/ou vegetal; e

e) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 4º Não se aplicam as disposições deste artigo:

I - às transferências constitucionais de receita tributária;

II - às transferências destinadas a atender a situações de emergência e estado de calamidade pública, legalmente reconhecidas por ato governamental;

III - às transferências para os municípios criados durante o exercício vigente desta LDO; e

IV - às transferências destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou legais privativas do Estado, mediante regime de cooperação com o Município.

Art. 26. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - o pagamento, a qualquer título, a servidor público, ativo, inativo e pensionista, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta;

III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;

IV - a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, salvo no caso da última hipótese, se expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto:

a) no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado; e

b) quanto às taxas bancárias quando o conveniente for entidade privada sem fins econômicos;

VII - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nas quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - a delegação das funções de regulação, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

IX - o simples fornecimento, pelo conveniente, de mão de obra, de serviço ou bens necessários à execução de atividade de responsabilidade do concedente;

X - a assunção, pelo concedente, de débitos contraídos por entidade privada sem fins econômicos ou a assunção de responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal contratado; e

XI - a alteração do objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado e desde que expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente.

§ 1º No caso de convênio com órgão ou entidade pública, a vedação do inciso II não se aplica a eventuais despesas com pessoal temporário contratado especificamente para a execução do convênio.

§ 2º Os convênios celebrados com entidades privadas sem fins econômicos poderão acolher despesas administrativas até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas pela autoridade competente do concedente e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação estadual aplicável, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte dos Municípios convenentes, dos procedimentos definidos pelo Estado de Pernambuco relativos à licitação, à contratação, à execução e ao controle da aplicação dos recursos públicos estaduais transferidos, inclusive quanto à utilização da modalidade pregão eletrônico sempre que a legislação o permitir, salvo se justificadamente inviável.

Art. 28. Quando houver igualdade de condições entre Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 29. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a Municípios, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade.

Art. 30 As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”, ressalvadas as operações previstas no artigo seguinte.

Art. 31. A entrega de recursos aos Municípios e a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva do Estado das quais resulte preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação previstas no art. 9º, § 5º, incisos V e XII desta Lei.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do *caput* observará o disposto nesta Seção, salvo a exigência prevista no art. 30.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o *caput*.

Seção III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO, O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 32. A programação orçamentária dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, para o exercício vigente desta LDO, observará as disposições constantes dos arts. 11,12 e 13, e 43 a 55, da presente Lei, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

Art. 33. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o art. 32, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no art. 129 da Constituição Estadual.

Seção IV DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 34. Os projetos de lei relativos a alterações orçamentárias obedecerão ao que dispõe o § 4º do art. 123 da Constituição Estadual e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º. As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º. As modificações orçamentárias a que se refere o parágrafo anterior serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º. As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 36. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa, entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações.

Art. 37. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios e instrumentos congêneres celebrados ou reativados durante o exercício vigente desta LDO e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício vigente desta LDO, serão aditados ao Orçamento do Estado, no que couber, através de lei de abertura de créditos especiais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, decorrentes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

Seção V DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E TRANSAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 40. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências de recursos para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 41. Observada a vedação contida no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Pernambuco, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - Descentralização interna ou provisão orçamentária - aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade; e

II - Descentralização externa ou destaque orçamentário - aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na Lei Orçamentária Anual, e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§ 4º A unidade cedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 5º A unidade recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização externa em conformidade com a Lei nº 8.666, de 1993.

§ 6º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 42. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91” de que trata o inciso XIX do § 5º do art. 9º desta Lei, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Seção VI DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Subseção I Das Subvenções Sociais

Art. 43 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei no 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins econômicos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e estejam registradas junto ao Conselho Estadual de Políticas Públicas correspondente à sua área de atuação.

Subseção II Das Subvenções Econômicas

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções econômicas, nos termos do que dispõem os arts. 18 e 19 da Lei no 4.320, de 1964, e arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; ou

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; ou

III - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo Único. A transferência de recursos dependerá de lei específica nos termos da legislação mencionada no *caput* deste artigo.

Subseção III Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 45. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins econômicos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária; ou

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o objeto e o prazo do convênio ou instrumento congêner.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congêner e aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele originadas correr à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

Art. 46. A alocação de recursos para entidades privadas com fins econômicos se fará a título de contribuições correntes e de capital, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, ficando condicionada à autorização em lei especial de que trata o art. 19 do referido diploma legal, dependendo ainda da:

I - publicação do edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública estadual na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual; e

II - comprovação da regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débito perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) e à Fazenda Estadual.

Subseção IV Dos Auxílios

Art. 47. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins econômicos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e atendam ao disposto no art. 43;

III - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão ou instrumento congêner firmado com órgãos públicos;

IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

V - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 43;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que fiquem demonstrados que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável; e

VII - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico.

Subseção V Das Outras Disposições

Art. 48. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 43, 45 e 47 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins econômicos, nos termos do disposto no § 3o do art. 12 da Lei Federal no 9.532, de 1997, e da Lei Federal nº 10.406, de 2002, dependerá da justificação pelo órgão ou entidade concedente de que a entidade conveniente complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêner;

II - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

III - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada e pendência de aprovação de no máximo duas prestações;

IV - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

V - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria;

VI - comprovação da capacidade técnica da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, para o desempenho de atividade pertinente e compatível com a matéria objeto do convênio, em prazo a ser definido pelo órgão ou entidade concedente;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do órgão ou entidade concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - comprovação da qualificação técnica e capacidade operacional, mediante a apresentação de atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que reste demonstrada a realização de projeto/atividade ou evento similar ao objeto do convênio em características, quantidades e prazo; e

XI - comprovação da regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débito perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Fazenda Estadual.

§ 1º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 2º Os órgãos ou entidades concedentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, quinzenalmente, informações sobre todos os convênios celebrados com órgão ou entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins econômicos, as quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do concedente, com dados do responsável;

II - qualificação do conveniente, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - valor da contrapartida; e

X - valor total do convênio.

§ 3º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades, processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 43, 45 e 47; e

II - convênio ou outro instrumento congêneres, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

Art. 49. As contrapartidas a serem oferecidas pelas entidades beneficiárias ou parceiras serão definidas de acordo com os percentuais previstos no art. 25, § 2º desta Lei, considerando-se para esse fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações serão executadas.

§ 1º O valor da contrapartida poderá ser reduzido nos moldes do § 3º do art. 25 desta Lei ou sempre que a redução decorra da observância das diretrizes do conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

§ 2º A redução da contrapartida prevista no parágrafo anterior será justificada pelo titular do órgão ou entidade transferidora nos autos do processo administrativo próprio como condição de validade do instrumento que consubstanciar a transparência.

§ 3º A contrapartida financeira avençada, consoante cronograma aprovado, deverá ser depositada, pela entidade beneficiada, na conta bancária destacada para o convênio ou instrumento congêneres, sob pena de rescisão do ajuste e correspondente tomada de contas.

Art. 50. A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte, assistência social e/ou educação desde que, concomitantemente:

I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;

II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

III - o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão ou entidade transferidora, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso; e

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Parágrafo único. Excepcional e motivadamente poderá o órgão ou entidade transferidora valer-se do auxílio de pessoas jurídicas de direito público ou privado para realizar transferências a pessoas físicas, vedada, em qualquer hipótese, o pagamento de taxa de administração ou qualquer outra forma de remuneração por esses serviços.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 51. A Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO programará todas as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em total observância ao disposto no art. 169 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações, e, quanto às despesas previdenciárias, observará o disposto na Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, e modificações posteriores, e terá como meta a adequação dos níveis máximos de despesa com pessoal à situação financeira do Estado, observando-se, ainda:

I - o aumento ou criação de cargos, empregos e funções públicos e a alteração da estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, sempre objetivando a eficiência na prestação dos serviços públicos à população, somente serão admitidos por lei estadual específica, e obedecerão estritamente aos preceitos constitucionais, aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, e à Lei nº 15.225, de 30 de dezembro de 2013, e suas alterações; e

II - a concessão e a implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios, ainda que decorrentes da progressão na carreira, serão efetuadas mediante lei estadual específica, de acordo com a política de pessoal referida no artigo subsequente, obedecido o disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 28/2000, e alterações, bem como os limites legais referidos no inciso I, excluídas da abrangência do disposto neste inciso as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais que não dependam do Tesouro Estadual para fazer face ao pagamento de despesas com pessoal.

Parágrafo único. A progressão na carreira dar-se-á nos casos previstos em lei estadual de planos de cargos e carreira, e será orientada pelos princípios do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos com vistas a garantir uma atuação compatível com as atribuições desempenhadas.

Art. 52. Obedecidos os limites legais referidos no inciso I do *caput* do art. 51, poderão ser realizadas admissões ou contratações de pessoal, inclusive por tempo determinado, para atender à situação de excepcional interesse público, respeitando-se:

I - para o provimento de cargos ou empregos públicos, os incisos II e IV do art. 37 da Constituição Federal de 1988; e

II - para a contratação por tempo determinado, o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, e alterações.

Art. 53. A política de pessoal do Poder Executivo Estadual poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores, empregados públicos e militares do Estado, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Parágrafo único. A negociação supracitada dar-se-á na Mesa Geral de Negociação Permanente com os servidores, à exceção dos militares do Estado.

Art. 54. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como, de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores e coordenadores de programas de educação corporativa.

Art. 55. Para fins de cumprimento do § 1º, do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 56. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos estaduais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Assembleia Legislativa, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é o contido no Anexo II.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

Art. 57. Cabe à Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A:

I - dotar o Estado de Pernambuco de mecanismos de financiamento ágeis, capazes de atender às demandas por crédito do micro, pequeno e médio produtor rural e urbano, dos artesãos e do micro, pequeno e médio empreendimento industrial, comercial e de serviços;

II - promover financiamentos de capital de giro, investimento fixo e microcrédito produtivo, orientado e integrado, com recursos próprios ou com o repasse de recursos de instituições financeiras nacionais e/ou internacionais; e

III - articular-se com bancos de fomento, com o sistema SEBRAE e outros parceiros, visando à celebração de acordos de cooperação, com o objetivo de fortalecer a ação da Agência, como promotora do fomento ao investimento, à competitividade e de apoio à descentralização das atividades econômicas do Estado.

Parágrafo único. No exercício vigente desta LDO, a Agência desenvolverá ações destinadas ao financiamento dos seguintes setores de atividade:

I - micro e pequenas empresas fornecedoras do Setor Público;

II - microempresa, empresa de pequeno e médio porte, fornecedoras de empreendimentos privados;

III - infraestrutura pública ou privada voltada ao turismo;

IV - cadeia produtiva da indústria têxtil e de confecções;

V - empresas, associações e cooperativas atuantes na coleta, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;

VI - cadeia produtiva de móveis e artefatos de madeira;

VII - cadeia produtiva da aquicultura e piscicultura;

VIII - cadeia produtiva da apicultura;

IX - cadeia produtiva da agricultura agroecológica;

X - cadeia produtiva da caprinovinocultura;

XI - artefatos de gesso;

XII - empresas da economia criativa, artesãos e artistas plásticos;

XIII - cadeia produtiva do leite;

XIV - cadeia da construção civil;

XV - cadeia automotiva (comércio e serviços);

XVI - setor de tecnologia da informação e comunicação - tic;

XVII - cadeia da fruticultura, vitivinicultura e enoturismo;

XVIII - cadeia da floricultura;

XIX - indústria de alimentos (agroindústria, casa de farinha, beneficiamento de produtos, panificadoras);

XX - reforma predial e construção civil;

XXI - financiamento ao poder municipal (infraestrutura urbana, equipamentos, transporte e logística, modernização e inovação administrativa);

XXII - gestão de fundos e mais especificamente do Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE; e

XXIII - outras atividades econômicas que a conjuntura venha a indicar.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 59. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, observando a distribuição regional dos recursos e visando à efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

Parágrafo único. Atos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos seus programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 60. O Poder Executivo manterá, no exercício vigente desta LDO, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público estadual, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas, na forma que dispuser decreto do Poder Executivo.

Art. 61. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Estado de Pernambuco, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a constante do Anexo III.

Art. 62. Em atendimento aos arts. 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será dada ampla divulgação aos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, através, inclusive, do Portal da Transparência - www.portaldatransparencia.pe.gov.br - que tem por finalidade a veiculação de dados e o fornecimento de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Estado.

Parágrafo único: Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

Art. 63. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 64. Para efeito informativo e gerencial, o Sistema e-Fisco disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa.

Art. 65. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 66. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 67. Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em ___de _____ de 2014.

JOÃO SOARES LYRA NETO
Governador do Estado

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS
A - METAS ANUAIS
ANO: 2015

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art.4º, § 1º)

Em R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	Valor	Valor	%PIB	%PIB	Valor	Valor	%PIB
	Valor	Valor	%PIB							
	Corrente (a)	Constante*	(a/PIB)x100	Corrente (b)	Constante*	(b/PIB)x100		Corrente (c)	Constante*	(c/PIB)x100
Receita Total	31.808.943,9	30.008.437,6	0,555	33.610.128,6	29.912.894,8	0,536		35.582.461,3	29.875.720,7	0,520
Receitas Primárias (I)	29.751.986,4	28.067.911,7	0,519	31.629.799,0	28.150.408,5	0,504		32.389.068,7	27.194.486,7	0,473
Despesa Total	31.808.943,9	30.008.437,6	0,555	33.610.128,6	29.912.894,8	0,536		35.582.461,3	29.875.720,7	0,520
Despesas Primárias (II)	29.606.367,2	27.930.535,1	0,516	31.152.277,5	27.725.416,1	0,496		31.945.376,9	26.821.954,5	0,467
Resultado Primário (I-II) **	145.619,2	137.376,6	0,003	477.521,5	424.992,5	0,008		443.691,8	372.532,2	0,006
Resultado Nominal	2.072.474,8	1.955.165,0	0,036	483.388,8	430.214,3	0,008		-34.583,3	-29.036,8	-0,001
Dívida Pública Consolidada	16.056.015,8	15.147.184,8	0,280	16.539.404,7	14.720.011,3	0,264		16.504.821,4	13.857.766,3	0,241

FONTE: Gerência de Orçamento do Estado - GOE/SEPLAG

Crítérios de cálculo de acordo com a Port. STN Nº 637, de 18/10/2012.

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receita Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de

Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesa Primárias(II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+ Despesas com

Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Saldo da Dívida Consolidada em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior

Dívida Pública Consolidada (posição em 31/12/2013) = ao Montante Total Apurado da Dívida, inclusive os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000

e não pagos durante a execução do orçamento em que foram incluídos.

(*) - Valores a preços de junho de 2014, com base no IGP-DI, da FGV.

(**) - Estimado com base no Decreto nº 33.714/2009, que considera as despesas primárias que não impactam o Resultado Primário, as quais constituem a "Programação Piloto

de Investimentos - PPI", que foi projetada em R\$ 958.884,1 mil para 2015, R\$ 1.023.437,9 mil para 2016; e R\$ 1.035.000,0 mil para 2017.

Nota: As estimativas do PIB nacional foram extraídas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para 2015.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

B - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2013

ANO: 2015

LRF, art.4º, § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas na LDO 2013	Particip.(%) no PIB* Nacional	II - Metas Realizadas (dados de balanço) 2013	Particip.(%) no PIB* Nacional	Variação Valor	Em R\$ 1.000,00
						(II-I) %
Receita Total	30.839.112,6	0,637	28.086.412,9	0,580	(2.752.699,7)	(8,926)
Receitas Primárias (I)	26.710.867,9	0,551	24.940.541,4	0,515	(1.770.326,5)	(6,628)
Despesa Total	30.839.112,6	0,637	27.132.767,3	0,560	(3.706.345,3)	(12,018)
Despesas Primárias(II)	26.432.393,6	0,546	26.035.441,2	0,537	(396.952,4)	(1,502)
Resultado Primário (I-II)	278.474,3	0,006	(1.094.899,8)	(0,023)	(1.373.374,1)	(493,178)
Resultado Nominal	2.694.337,1	0,056	1.917.829,8	0,040	(776.507,3)	(28,820)
Dívida Pública Consolidada	11.487.369,1	0,237	11.761.920,9	0,243	274.551,8	2,390

Fonte: Balanço Anual 2013 e LDO - 2013

Crítérios de cálculo, segundo Port. STN/Nº 637, de 18/10/2012

Receita Total = Soma das receitas orçamentárias

Receitas Primárias (I) = Receita Total - (Operações de Crédito + Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de

Crédito + Juros e Amortizações de Empréstimos Concedidos + Receitas de Privatizações + Superávit Financeiro)

Despesa Total = Soma de todas despesas orçamentárias

Despesas Primárias = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado+ Despesas com

Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário = (I - II)

Resultado Nominal = Diferença entre o Saldo da Dívida Consolidada em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior

Dívida Pública Consolidada (posição em 31/12/2013) = ao Montante Total Apurado da Dívida, inclusive os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000

e não Pagos Durante a Execução do Orçamento em que foram incluídos.

(*) - PIB nacional (2013):R\$ 4.844.815,1 milhões, segundo dados do IBGE.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

C - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NAS LDOs DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANO : 2015

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$ 1.000,00											
	2012	2013	Å%	2014	Å%	2015	Å%	2016	%	2017	%	
Receita Total	26.104.950,0	30.839.112,6	18,1	30.324.590,5	-1,7	31.808.943,9	4,9	33.610.128,6	5,7	35.582.461,3	5,9	
Receitas Primárias (I)	23.772.493,0	26.710.867,9	12,4	27.809.616,1	4,1	29.751.986,4	7,0	31.629.799,0	6,3	32.389.068,7	2,4	
Despesa Total	26.104.950,0	30.839.112,6	18,1	30.324.590,5	-1,7	31.808.943,9	4,9	33.610.128,6	5,7	35.582.461,3	5,9	
Despesas Primárias (II)	23.599.145,0	26.432.393,6	12,0	27.206.005,8	2,9	29.606.367,2	8,8	31.152.277,5	5,2	31.945.376,9	2,7	
Resultado Primário (I-II)	173.348,0	278.474,3	60,6	603.610,3	116,8	145.619,2	-75,9	477.521,5	227,9	443.691,8	-14,4	
Resultado Nominal	1.034.273,0	2.694.337,1	160,5	2.496.171,9	-7,4	2.072.474,8	-17,0	483.388,8	-76,7	-34.583,3	-107,2	
Dívida Pública Consolidada	8.793.032,0	11.487.369,1	30,6	13.983.541,0	21,7	16.056.015,8	14,8	16.539.404,7	3,0	16.504.821,4	-0,2	

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$ 1.000,00											
	2012	2013	Å%	2014	Å%	2015	Å%	2016	Å%	2017	Å%	
Receita Total	29.346.100,9	32.619.678,2	11,2	30.324.590,5	-7,0	30.008.437,6	-1,0	29.912.894,8	-0,3	29.875.720,7	-0,1	
Receitas Primárias (I)	26.724.049,6	28.253.080,0	5,7	27.809.616,1	-1,6	28.067.911,7	0,9	28.150.408,5	0,3	27.194.486,7	-3,4	
Despesa Total	29.346.100,9	32.619.678,2	11,2	30.324.590,5	-7,0	30.008.437,6	-1,0	29.912.894,8	-0,3	29.875.720,7	-0,1	
Despesas Primárias(II)	26.529.178,9	27.958.527,4	5,4	27.206.005,8	-2,7	27.930.535,1	2,7	27.725.416,1	-0,7	26.821.954,5	-3,2	
Resultado Primário (I-II)	194.870,6	294.552,6	51,2	603.610,3	104,9	137.376,6	-77,2	424.992,5	209,4	372.532,2	-19,3	
Resultado Nominal	1.162.686,8	2.849.900,7	145,1	2.496.171,9	-12,4	1.955.165,0	-21,7	430.214,3	78,0	-29.036,8	106,7	
Dívida Pública Consolidada	9.884.761,5	12.150.618,2	22,9	13.983.541,0	15,1	15.147.184,8	8,3	14.720.011,3	-2,8	13.857.766,3	-5,9	

Fonte:Leis de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos anos e projeções/estimativas.

(*) - Valores a preços de junho de 2014, com base no IGP-DI, da FGV.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

D - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Administração Direta e Indireta)

ANO: 2015

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013				2012				Em R\$ 1.000,00
									2011
Patrimônio/Capital	(28.431.846,3)				(23.840.721,2)				(19.055.378,7)
Reservas	122.503,9				206.821,9				139.866,2
Resultado Acumulado	(645.827,6)				(631.613,5)				(909.772,6)
AFAC - Adiantamento para futuro	75.145,6								
Total	(28.880.024,4)				(24.265.512,8)				(19.825.285,1)
REGIME PREVIDENCIÁRIO: (FUNAFIN + FUNAPE)									
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013				2012				2011
Patrimônio/Capital	(43.521.319,0)				(38.410.329,9)				(33.350.992,9)
Reservas	-				-				-
Lucros ou Prejuízos acumulados	-				-				-
Total	(43.521.319,0)				(38.410.329,9)				(33.350.992,9)

Fonte: Balanços dos anos respectivos

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

E - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ANO: 2015

LRF, art. 4º, § 2º, inc. III

RECEITAS REALIZADAS

2013(a)

2012(b)

Em R\$ 1.000,00

2011(c)

RECEITAS DE CAPITAL	6.284,1	6.809,5	427,1
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	6.284,1	6.809,5	427,1
Alienação de Bens Móveis	6.284,1	6.809,5	427,1
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	6.284,1	6.809,5	427,1

DESPESAS LIQUIDADAS 2013(d) 2012(e) 2011(f)

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	114,4	272,8	56,6
DESPESAS DE CAPITAL	114,4	272,8	56,6
Investimentos	114,4	272,8	56,6
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REG. DE PRE	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-

TOTAL (III)	114,4	272,8	56,6
SALDO FINANCEIRO	13.076,9	6.907,2	370,5

Fonte: Balanços dos anos respectivos.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I - METAS FISCAIS

F - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

ANO: 2015

LRF, art. 4º, § 1º

Em R\$ 1.000,00

PROJETOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP) MODALIDADE DESPESAS COM AS CONTRAPRESTAÇÕES ANUAIS*

		2015	2016	2017
I - Ponte e Sistema Viário do Projeto Praia do Paiva	Patrocinada	11.266,7	7.278,5	4.841,4
II - Centro Integrado de Ressocialização em Itaquitinga	Administrativa	153.413,7	155.227,8	155.227,8
III - Cidade da Copa 2014	Administrativa	5.545,3	5.545,3	5.545,3
TOTAL	-	170.225,6	168.051,6	165.614,5

Fonte: Secretaria Executiva de Acompanhamento de Programas Especiais - Secretaria de Planejamento e Gestão

(*) - A preços de junho de 2014, com base no IPCA/IBGE.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ANO: 2015 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

A - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA

Na estimativa da renúncia da receita, foram adotados os seguintes procedimentos e hipóteses:

Quanto à receita total para 2015:

A estimativa feita pelas áreas tributária e financeira, da Secretaria da Fazenda, e pela Gerência de Orçamento do Estado, da Secretaria de Planejamento e Gestão, baseou-se no comportamento dos seus principais componentes - o ICMS e o FPE. Para ambos itens de receita, admitiu-se, respectivamente, um crescimento de 8,4% e 10% sobre suas reestimativas de 2014, conjugado com um forte esforço de arrecadação que o atual Governo está empreendendo, desde o exercício de 2007.

Quanto à renúncia de receita relativa a incentivos fiscais:

O valor da estimativa de renúncia fiscal refere-se a incentivos fiscais em geral, tanto aqueles decorrentes de política tributária específica - adotada para viabilizar o desenvolvimento do Estado, quanto aqueles concedidos como mecanismos para neutralizar a concorrência desigual do mercado, em função do tratamento aplicado em outros Estados, em especial os do Nordeste.

Para a estimativa dos valores, foram considerados os seguintes parâmetros:

1. Projeção de um crescimento médio anual do PIB de Pernambuco de 4,2%, nos próximos 3 anos;
2. Projeção de uma inflação média anual de 5,7%, nos próximos 3 anos;
3. Manutenção do poder de compra das famílias nos próximos anos, bem como do crescimento das classes sociais B e C no Estado;
4. Crescimento da participação relativa das indústrias de transformação, de bens de capital, de bens de consumo durável e de produtos para a construção civil na atividade industrial do Estado;
5. Redução do nível de renúncia fiscal proveniente do Prodepe;
6. Redução da concessão de benefícios fiscais por diferimento do ICMS; e
7. Manutenção do crescimento de renúncia dos outros programas de incentivo, a saber: Prodeauto (indústria automobilística), Prodinpe (indústria naval), PROINFRA (Programa de Desenvolvimento da Infraestrutura Industrial), Procalçados (Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco), Estímulo à Atividade Portuária, Estímulo à Cadeia Petroquímica (refinaria de petróleo e polo de poliéster, em implantação).

Na estimativa para os anos de 2015 a 2017, é considerado apenas o acréscimo esperado de renúncia em relação ao estimado para o ano anterior, a preços constantes em janeiro de 2014, utilizando-se uma série histórica e com base em fator de tendência. RENÚNCIA FISCAL ESTIMADA PARA OS ANOS DE 2015 A 2017

(Inciso V do § 2º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em R\$ 1.000,00

RENÚNCIA DE RECEITA	Receitas Correntes	Participação (%)	
Exercício	Incentivos Fiscais (a)	(b)	(a/b)
2015	251.142,58	28.504.088,80	0,881%
2016	256.660,90	30.493.262,47	0,842%
2017	262.179,37	32.429.936,23	0,808%

B - MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITAS

Na hipótese de concessão ou ampliação de incentivos fiscais de natureza continuada que impliquem renúncia de receita, desde que a renúncia não tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, serão apresentadas medidas de compensação para o correspondente período, por aumento de receitas, decorrente da ampliação da base tributária por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUARIAL E FINANCEIRA

ANO: 2015

LRF, art. 4º, § 2º, inc. IV

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

AVALIAÇÃO ATUARIAL E FINANCEIRA

DATA-BASE: DEZEMBRO/2013SUMÁRIO

- 1OBJETIVOS DO RELATÓRIO
- 2ESTATÍSTICAS DA BASE CADASTRAL
- 3PLANO DE BENEFÍCIOS
- 4BASES FINANCEIRAS E BIOMÉTRICAS
- 5PREMISSAS ADOTADAS NA AVALIAÇÃO
- 6REGIME FINANCEIRO DO SISTEMA
- 7VALORES RESULTANTES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL
- 8PROJEÇÕES ATUARIAIS
- 9PARECER ATUARIAL
- 10RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

1. OBJETIVOS DO RELATÓRIO

Este relatório tem como propósito apresentar, de forma sintética, a avaliação atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE, objetivando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2015, em atendimento ao que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, ainda, em consonância com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

A citada avaliação contempla as mudanças paramétricas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a implementação dos dispositivos das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 05 de julho de 2005, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, bem como da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS.

O relatório origina-se dos resultados da avaliação realizada pela ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial LTDA - ME, cujos dados cadastrais que lhe serviram de base são concernentes ao mês de setembro/2013, tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do RPPS do Estado de Pernambuco, referentes às despesas e receitas previdenciárias com os servidores civis, militares e membros de Poder, nas condições de ativos, inativos e seus pensionistas, compreendendo todos os Poderes e órgãos autônomos do ente federativo.

Para validação dos dados, a base cadastral foi analisada pela sua consistência, comparativamente a parâmetros considerados mínimos ou máximos aceitáveis, correspondentes ao mês de setembro/2013 e que, para os efeitos desta avaliação, foram posicionados em 31/12/2013, conforme dispõe a Portaria MPS nº 403, de 2008.

2. ESTATÍSTICAS DA BASE CADASTRAL

O número total de ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco é de **194.025**, os quais estão vinculados ao Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado - FUNAFIN, compreendendo 56,7% de ativos e 43,3% de beneficiários (aposentados e pensionistas), conforme distribuição abaixo:

Item	Ativos	Beneficiários(*)	31/12/2013
Nº. de Servidores	110.104	83.921	Total 194.025
Remuneração/Benefício Médio (R\$)	3.474,39	3.059,47	3.294,92
(*) Aposentados e Pensionistas			

Dados Gerais dos Servidores Ativos (Iminentes^(*) e não Iminentes)

Item	Masc	Fem	Total
Nº. de Servidores	53.804	56.300	110.104
Nº de Dependentes	56.809	68.808	125.617
Idade Média	43,5	46,9	45,2
Tempo de INSS Anterior	1,4	1,6	1,5
Tempo de Serviço Público	16,1	17,5	16,8
Tempo de Serviço Total	17,5	19,1	18,3
Diferimento Médio ^(**)	15,0	9,4	12,1
Remuneração Média (R\$)	3.915,55	3.052,78	3.474,39z

(*) Iminentes: Servidores ativos que já cumpriram com as exigências para concessão de benefício de aposentadoria

(**) Diferimento: É o tempo que ainda falta para o servidor cumprir com as exigências para aposentadoria

Dados dos Servidores Ativos Iminentes

Item	Masculino	Feminino	Total
Nº. de Servidores	3.647	13.585	17.232
Idade Média	61,3	58,2	58,8
Tempo de Serviço Total	34,6	30,9	31,7
Remuneração Média (R\$)	4.221,32	2.948,77	3.218,09

Dados Gerais dos Beneficiários

Benefícios	Masculino	Feminino	Total
Invalidez	Nº Servidores 1.145	910	2.055
	Idade Média 60,3	65,6	62,7
	Benef. Médio (R\$) 3.388,06	1.900,13	2.729,17
Idade e Tempo de Contribuição	Nº. Servidores 18.555	11.589	30.144
	Idade Média 66,2	71,0	68,0
	Benef. Médio (R\$) 4.756,09	2.745,11	3.982,96
Idade	Nº. Servidores 1.406	1.491	2.897
	Idade Média 67,6	75,5	71,7
	Benef. Médio (R\$) 3.372,94	1.292,87	2.302,39
Especial (Professor)	Nº. Servidores 1.905	23.262	25.167
	Idade Média 68,3	66,8	66,9
	Benef. Médio (R\$) 2.449,54	2.229,09	2.245,78
Pensionistas^(*)	Nº. de Beneficiários ^(*) 4.895	18.763	23.658
	Idade Média 47,6	63,9	60,6
	Benef. Médio (R\$) (R\$) 1.565,95	3.209,92	2.869,77
Total Geral	Nº. Servidores 27.906	56.015	83.921
	Idade Média 62,9	66,9	65,6
	Benef. Médio (R\$) 3.913,23	2.634,13	3.059,47

(*) Número de beneficiários: 19.571

Número de Servidores e Beneficiários por Poder / Órgão Autônomo do Estado

Poder	Ativos	Beneficiários Aposentados	Total Pensionistas	31/12/2013
Executivo	101.119	58.964	22.522	182.605
Judiciário	7.040	846	772	8.658
Legislativo	265	194	188	647
Ministério Público	967	161	131	1.259
Tribunal de Contas	713	98	45	856
Total	110.104	60.263	23.658	194.025

Remuneração / Benefício Médio por Poder / Órgão Autônomo do Estado

Poder	Remuneração/Benefício Médio (R\$) Ativos	Beneficiários Aposentados	Total Pensionistas	31/12/2013
Executivo	3.115,30	2.924,33	2.567,68	2.986,09
Judiciário	5.530,92	9.553,73	7.218,11	6.074,44
Legislativo	16.452,74	13.549,84	8.677,77	13.323,13
Ministério Público	12.512,79	21.657,14	17.079,26	14.157,31
Tribunal de Contas	17.013,30	22.780,20	13.834,61	17.506,42
Total	3.474,39	3.133,94	2.869,77	3.294,92

Número de Servidores e Beneficiários por Categoria do Estado

Categoria	Ativos	Beneficiários Aposentados	Total Pensionistas	31/12/2013
Civil	87.439	49.676	16.638	153.753
Militar	22.665	10.587	7.020	40.272
Total	110.104	60.263	23.658	194.025

3. PLANO DE BENEFÍCIOS

O plano de benefícios do RPPS/PE, gerido pela FUNAPE, compreende as seguintes prestações:

Aos Segurados do Plano:

- a) Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade;
- b) Aposentadoria Especial / Professor;
- c) Aposentadoria por Idade e Compulsória;
- d) Aposentadoria por Invalidez.

Aos Dependentes dos Segurados do Plano:

- a) Pensão por Morte de Ativo;
- b) Pensão por Morte de Inativo.

4. BASES FINANCEIRAS E BIOMÉTRICAS

Tábuas Biométricas:

a)Mortalidade Geral e de Inválidos (valores de q_x e q_x^i): IBGE-2011 (disponibilizada pela SPS em http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_130805-165330-565.xls)

b)Entrada em Invalidez (valores de i_x): Álvaro Vindas;

c)Mortalidade de Ativos (valores de q_x^{aa}): combinação das tábuas anteriores, pelo método de HAMZA;

d)Composição média de família (H_x), obtida para idade, a partir de experiência da ACTUARIAL.

Taxa de juros: 6% a.a.

Hipóteses:

- Em relação aos critérios, hipóteses e premissas adotadas na avaliação, destacamos os seguintes pontos:
- a) Não foi considerada, para efeito de cálculo, a compensação previdenciária recebida pelo RPPS referente aos atuais beneficiários;
- b) A taxa de juros atuarial aplicada nos cálculos, de 6% ao ano atende ao limite máximo imposto pela Portaria MPS 403, de 10/12/2008;
- c) A taxa de crescimento salarial apurada pelo estudo estatístico em relação à idade dos servidores apontou um crescimento real médio de 0,56% ao ano. Para este estudo adotamos o crescimento de 1% ao ano, para atender limite mínimo da Portaria MPS 403;
- d) A não aplicação de rotatividade para o grupo de servidores ativos vinculados ao RPPS justifica-se pela não adoção do critério de compensação previdenciária do mesmo em favor do RGPS (INSS), fato este que serviria para anular os efeitos da aplicação desta hipótese;
- e) Para cálculo das receitas e despesas futuras, não foram considerados efeitos de inflação;
- f) Para efeito de recomposição salarial e de benefícios, utilizou-se a hipótese de reposição integral dos futuros índices de inflação, o que representa o permanente poder aquisitivo das remunerações do servidor (fator de capacidade = 1);
- g) Utilizou-se a hipótese de reposição integral da massa de ativos. Para cada servidor que se aposentar entrará um novo servidor nas mesmas condições de ingresso do servidor que se aposentou.

5. PREMISSAS ADOTADAS NA AVALIAÇÃO

Quanto às remunerações e aos benefícios:

As remunerações e os proventos informados dos servidores ativos e beneficiários, base de cálculo da presente avaliação, não sofreram acréscimo em relação à condição informada relativo a reposições de inflação.

Quanto ao cálculo da estimativa de compensação financeira com o RGPS(INSS):

De acordo com a Lei nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, consideramos o tempo de vínculo ao Regime Geral da Previdência Social apropriando todo o tempo de serviço anterior à data da instituição do regime próprio de previdência do Estado (ou anterior à admissão quando o servidor foi admitido no Estado após esta data).

Consequentemente o tempo de vínculo ao regime próprio congrega o tempo restante até a data da aposentadoria.

Quanto ao Valor da Compensação Financeira:

Foi considerado como limite máximo de benefício a ser compensado com o INSS o valor de R\$ 805,99, correspondente à média de benefícios pagos pela Previdência Social, conforme Portaria MPS 6.209/99.

6. REGIME FINANCEIRO DO SISTEMA

Repartição Simples, para todos os benefícios.

7. VALORES RESULTANTES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Valor Atual dos Benefícios Futuros do Plano Previdenciário com o Atual Grupo de Ativos, Aposentados e Pensionistas e Futuros Servidores:

BENEFÍCIOS	VABF Geração Atual (em R\$)	VABF Geração Futura (em R\$)	31/12/2013 VABF Total (em R\$)
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS			
1) Aposentadorias	21.699.293.529,45	-	21.699.293.529,45
2) Pensão por Morte	6.969.701.823,13	-	6.969.701.823,13
3) Reversão em Pensão	2.717.325.277,86	-	2.717.325.277,86
4) Benefícios Concedidos (1+2+3)	31.386.373.441,44	-	31.386.373.441,44
BENEFÍCIOS A CONCEDER			
5) Aposentadoria por Idade e Tempo	12.151.163.582,45	1.394.892.010,95	13.546.055.593,40
6) Aposentadoria do Professor	5.936.701.823,14	1.170.369.890,98	7.107.071.714,12
7) Aposentadoria do Militar	6.428.295.347,24	1.085.944.554,97	7.514.239.902,21
8) Aposentadoria por Idade	5.035.521.031,31	1.482.380.039,76	6.517.901.071,07
9) Reversão em Pensão	3.108.571.795,35	545.181.691,40	3.653.753.486,75
10) Pensão por Morte de Ativo	1.748.795.222,47	1.268.702.929,53	3.017.498.152,01
11) Pensão por Morte de Invalído	85.262.963,17	47.594.593,54	132.857.556,71
12) Aposentadoria por Invalidez	913.282.769,52	611.357.268,13	1.524.640.037,65
13) Benefícios a Conceder (5+...+12)	35.407.594.534,65	7.606.422.979,26	43.014.017.513,91
14) Custo Total (4+12)	66.793.967.976,09	7.606.422.979,26	74.400.390.955,35
Valor Atual da Folha Salarial de Ativos	37.552.620.544,40	38.454.103.734,60	76.006.724.279,00

Observação: Valor do Serviço Passado dos benefícios a conceder: R\$ 27.930.280.073,57
Valor Total Percentual das Obrigações do Plano Previdenciário:

TIPO DE BENEFÍCIO	31/12/2013 Custo em % Sobre Remunerações
Custo Normal Benefícios Programados	
1) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição	4,06%
2) Aposentadoria de Professores	2,44%
3) Aposentadoria de Militares	3,00%
4) Aposentadoria por Idade e Compulsória	3,04%
5) Reversão de Aposentadoria em Pensão	1,34%
6) Custo Normal Benefícios Programados (1+2+3+4+5)	13,88%
Custo Normal Benefícios de Risco	
7) Pensão por Morte de Ativo	2,47%
8) Pensão por Morte de Invalído	0,10%
9) Aposentadoria por Invalidez	1,18%
10) Custo Normal Benefícios de Risco (7+8+9)	3,75%
11) Custo Normal Total (6+10)	17,63%
12) Custo Suplementar Total	76,68%
13) Custo Total (11+12)	94,31%

Balanco Atuarial

Balanco Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco:

ATIVO	31/12/2013	PASSIVO	31/12/2013
Valor Presente Atuarial das Contribuições		Valor Presente dos Benefícios Concedidos	
Item	Valores (R\$)	Item	Valores (R\$)
Sobre Remunerações de Contribuição	30.782.723.332,99	Aposentadorias	21.699.293.529,45
Sobre Benefícios	2.291.226.805,24	Pensões	9.687.079.911,99
Compensação Financeira	426.441.644,31	Valor Presente dos Benefícios a Conceder	
Patrimônio	0,00	Aposentadorias	36.209.908.318,44
Déficit Atuarial	40.899.999.172,82	Pensões	6.804.109.195,47
TOTAL	74.400.390.955,35	TOTAL	74.400.390.955,35

O custo total, a valor presente, de todas as despesas com aposentadorias e pensões que serão pagas pelo Regime Próprio, incluindo as futuras gerações de servidores, é estimado em R\$ 74.400.390.955,35 em 31/12/2013, segundo as hipóteses atuariais utilizadas nesta avaliação.

O valor de R\$ 30.782.723.332,99 representa as contribuições normais sobre as remunerações dos servidores ativos através das alíquotas de 13,5%, para os servidores e 27% para o Estado. O déficit atuarial, no valor de R\$ 40.899.999.172,82, deverá ser aportado, ao longo do tempo, através de contribuições adicionais do Estado.

8. PROJEÇÕES ATUARIAIS

Projeções Considerando o Plano de Custeio Vigente para os servidores do Estado:

ANO	REPASSÉ CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (c) RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b-c) SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = (e "anterior" + d)	31/12/2013
2014	1.152.507.014,69	576.253.507,34	3.802.636.657,44(2.073.876.135,41)-	2019
2015	1.281.266.464,15	640.633.232,07	3.871.308.798,91(1.949.409.102,69)-	2020
2016	1.271.861.909,42	635.930.954,71	3.956.695.462,69(2.048.902.598,56)-	2021
2017	1.265.188.588,79	632.594.294,39	4.104.456.719,86(2.206.673.836,68)-	2022
2018	1.266.044.065,38	633.022.032,69	4.157.661.181,89(2.258.595.083,82)-	2023

2019	1.253.604.467,81	626.802.233,90	4.257.480.102,27(2.377.073.400,56)-
2020	1.253.785.685,61	626.892.842,80	4.334.901.907,79(2.454.223.379,38)-
2021	1.243.939.733,99	621.969.866,99	4.437.156.943,13(2.571.247.342,15)-
2022	1.236.778.542,00	618.389.271,00	4.519.314.118,85(2.664.146.305,85)-
2023	1.240.768.286,12	620.384.143,06	4.557.888.198,39(2.696.735.769,21)-
2024	1.230.926.255,85	615.463.127,92	4.635.756.776,80(2.789.367.393,03)-
2025	1.228.085.015,83	614.042.507,92	4.672.559.818,65(2.830.432.294,90)-
2026	1.234.591.753,96	617.295.876,98	4.666.071.879,74(2.814.184.248,79)-
2027	1.237.900.039,60	618.950.019,80	4.645.227.887,25(2.788.377.827,85)-
2028	1.233.464.777,79	616.732.388,89	4.638.000.105,95(2.787.802.939,27)-
2029	1.232.448.032,64	616.224.016,32	4.649.252.342,62(2.800.580.293,66)-
2030	1.233.231.808,25	616.615.904,13	4.655.542.937,57(2.805.695.225,19)-
2031	1.234.877.542,16	617.438.771,08	4.618.226.426,11(2.765.910.112,87)-
2032	1.238.709.942,84	619.354.971,42	4.571.349.304,85(2.713.284.390,59)-
2033	1.235.293.382,67	617.646.691,34	4.526.630.682,15(2.673.690.608,14)-
2034	1.231.984.054,52	615.992.027,26	4.493.848.929,95(2.645.872.848,17)-
2035	1.231.346.985,72	615.673.492,86	4.501.617.240,89(2.654.596.762,32)-
2036	1.232.739.357,48	616.369.678,74	4.462.372.942,90(2.613.263.906,68)-
2037	1.238.522.232,39	619.261.116,20	4.408.110.220,43(2.550.326.871,84)-
2038	1.227.986.126,78	613.993.063,39	4.416.858.778,17(2.574.879.587,99)-
2039	1.211.889.071,23	605.944.535,62	4.458.541.331,00(2.640.707.724,15)-
2040	1.207.850.579,89	603.925.289,95	4.479.059.580,69(2.667.283.710,85)-
2041	1.214.381.518,33	607.190.759,16	4.479.341.414,83(2.657.769.137,34)-
2042	1.221.811.786,32	610.905.893,16	4.459.795.653,78(2.627.077.974,29)-
2043	1.209.425.344,85	604.712.672,43	4.454.272.806,70(2.640.134.789,42)-
2044	1.218.713.035,49	609.356.517,75	4.405.141.447,56(2.577.071.894,32)-
2045	1.189.486.115,46	594.743.057,73	4.446.885.097,08(2.662.655.923,89)-
2046	1.212.732.198,94	606.366.099,47	4.409.276.214,96(2.590.177.916,55)-
2047	1.194.078.334,71	597.039.167,36	4.429.455.905,25(2.638.338.403,18)-
2048	1.213.805.920,34	606.902.960,17	4.367.750.616,98(2.547.041.736,47)-
2049	1.214.630.100,32	607.315.050,16	4.302.618.713,65(2.480.673.563,16)-
2050	1.195.158.674,41	597.579.337,20	4.301.167.679,91(2.508.429.668,30)-
2051	1.201.095.497,22	600.547.748,61	4.273.555.904,48(2.471.912.658,66)-
2052	1.207.518.168,50	603.759.084,25	4.227.443.592,74(2.416.166.340,00)-
2053	1.201.295.043,70	600.647.521,85	4.198.140.007,94(2.396.197.442,39)-
2054	1.202.363.760,69	601.181.880,34	4.168.862.825,33(2.365.317.184,30)-
2055	1.194.458.285,12	597.229.142,56	4.161.996.616,26(2.370.309.188,58)-
2056	1.195.630.973,03	597.815.486,51	4.156.956.528,09(2.363.510.068,55)-
2057	1.205.936.092,89	602.968.046,44	4.112.196.838,21(2.303.292.698,88)-
2058	1.213.174.396,64	606.587.198,32	4.055.282.266,24(2.235.520.671,29)-
2059	1.206.151.639,11	603.075.819,56	4.021.883.461,13(2.212.656.002,47)-
2060	1.208.850.881,84	604.425.440,92	3.988.858.331,00(2.175.582.008,23)-
2061	1.221.851.151,56	610.925.575,78	3.914.239.765,22(2.081.463.037,87)-
2062	1.215.956.509,61	607.978.254,80	3.872.633.562,99(2.048.698.798,58)-
2063	1.219.589.177,39	609.794.588,70	3.816.557.241,31(1.987.173.475,22)-
2064	1.217.485.821,21	608.742.910,61	3.787.120.961,51(1.960.892.229,69)-
2065	1.209.036.235,26	604.518.117,63	3.779.585.897,04(1.966.031.544,14)-
2066	1.212.810.655,45	606.405.327,72	3.845.037.907,61(2.025.821.924,44)-
2067	1.215.638.215,15	607.819.107,58	3.815.464.823,37(1.992.007.500,64)-
2068	1.207.267.501,41	603.633.750,71	3.837.789.225,41(2.026.887.973,29)-
2069	1.209.472.257,84	604.736.128,92	3.829.021.973,19(2.014.813.586,43)-
2070	1.194.415.914,17	597.207.957,09	3.891.425.825,01(2.099.801.953,75)-
2071	1.217.463.113,26	608.731.556,63	3.841.658.811,44(2.015.464.141,54)-
2072	1.204.491.951,54	602.245.975,77	3.858.480.850,04(2.051.742.922,73)-
2073	1.223.172.177,20	611.586.088,60	3.801.481.456,50(1.966.723.190,71)-
2074	1.214.982.273,81	607.491.136,90	3.790.024.993,48(1.967.551.582,77)-
2075	1.228.183.978,99	614.091.989,50	3.715.120.143,12(1.872.844.174,63)-
2076	1.226.127.278,71	613.063.639,35	3.784.818.998,54(1.945.628.080,48)-
2077	1.225.917.898,17	612.958.949,09	3.735.306.833,68(1.896.429.986,42)-
2078	1.223.246.036,19	611.623.018,09	3.775.297.697,19(1.940.428.642,91)-
2079	1.222.459.845,35	611.229.922,67	3.750.152.518,56(1.916.462.750,54)-
2080	1.222.712.096,49	611.356.048,25	3.749.116.689,94(1.915.048.545,20)-
2081	1.223.021.934,63	611.510.967,32	3.786.744.877,13(1.952.211.975,19)-
2082	1.221.189.523,28	610.594.761,64	3.825.586.514,51(1.993.802.229,58)-
2083	1.224.463.226,24	612.231.613,12	3.824.254.751,11(1.987.559.911,75)-
2084	1.225.462.611,47	612.731.305,74	3.833.855.024,89(1.995.661.107,68)-
2085	1.226.055.838,73	613.027.919,37	3.819.686.352,65(1.980.602.594,55)-
2086	1.223.222.029,73	611.611.014,87	3.850.943.306,45(2.016.110.261,85)-
2087	1.224.002.795,43	612.001.397,71	3.824.494.065,89(1.988.489.872,75)-
2088	1.224.950.110,80	612.475.055,40	3.808.142.792,23(1.970.717.626,03)-
2089	1.227.002.879,73	613.501.439,86	3.755.617.153,70(1.915.112.834,11)-

Considerações no levantamento dos resultados da demonstração das Receitas e Despesas:

1. Hipóteses de tábuas biométricas, taxa de juros, rotatividade, inflação, produtividade ou crescimento salarial ou de benefícios, utilizados os mesmos parâmetros da avaliação atuarial anual;
2. Para o levantamento das receitas previdenciárias foi considerado que o Estado permanecerá com o Plano de Custeio vigente na avaliação atuarial anual;
3. As despesas previdenciárias encontram-se líquidas de compensação financeira e contribuição de benefici

Parecer N° 6526/2014

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária N° 1942/2014
Autor: Deputado Claudiano Martins Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA DENOMINAR “RODOVIA ERNANDE RAMOS DE OLIVEIRA”, A VPE - 301, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ITÁIBA AO DISTRITO DE NEGRAS, COM EXTENSÃO DE 9,0 KM, ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária N° 1942/2014, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1-A presente propositura visa denominar de “ **RODOVIA ERNADE RAMOS DE OLIVEIRA**”, a *VPE-301, no trecho que liga o Município de Itaíba ao Distrito de Negras, com extensão de 9,0 km, neste Estado de Pernambuco;*

2.2-Conforme justificativa do autor o Projeto de Lei ora em análise objetiva prestar importante homenagem póstuma ao Senhor Ernande Ramos de Oliveira”, pela sua trajetória de vida pública como comerciante e a Profissão de motorista, viveu muito tempo lidando com transportes, circulou por várias cidades tais como Petrolina e Arcoverde, mais tinha sempre sua presença firme em Itaíba;

2.3-Ressalta-se que o Senhor Ernande foi um comerciante bem sucedido no ramo de estivas e panificação. .Em 1963, comprou uma casa em Arcoverde, para que com sua visão de comerciante servisse de exemplo para seus filhos para que continuassem os estudos, mas nunca deixou sua terra natal, seus laços e afetos. Como comerciante conceituado, o que não faltou foi convite para ingressar na vida pública, mas sempre resistiu, deixou essa missão para seu filho, Mário Celso. Senhor Ernande gostava de ser livre e dizia que podia servir sem precisar exercer um mandato, mas não foi omisso, expressava sua opinião e participava das decisões;

2.4-Diante do exposto, esta relatoria entende que este Projeto está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, *uma vez que estabelece normas legais que irão permitir que seja prestada importante homenagem ao Senhor Ernande Ramos de oliveira, com a denominação Da “ RODOVIA ERNANDE RAMOS DE OLIVEIRA”, a VPE-301, no trecho que liga o Município de Itaíba ao Distrito de Negras, com extensão de 9,0 km, no âmbito do Estado de Pernambuco;*

Bringel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária N° 1942/2014, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 27 de agosto de 2014.

Presidente em exercício: Mavial Cavalcanti.
Relator : Bringel.

Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Bringel, Eduardo Porto.

Parecer N° 6527/2014

Comissão de Administração Pública
Substitutivo N° 01/2014, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária N° 2004/2014
Autoria: Deputado Everaldo Cabral

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA DETERMINAR INCLUSÃO DE DADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO N° 01/2014M DE AUTORIA DA PRIMEIRA COMISSÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo N° 01/2014, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária N° 20042014, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição que modifica o Projeto de Lei original foi apresentada e aprovada no âmbito da comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente substitutivo altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária N° 2004/2014, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, com o objetivo de proceder alterações redacionais necessárias, a

fim de sanar vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade existentes na proposição original;

2.2- A proposição ora em análise visa determinar a inclusão de dados no sítio eletrônico de órgãos gestores e dá outras providência;

2.3-.Para tanto, fica determinado que todas as Ordens de Serviços (O.S.) sob responsabilidade do Poder Executivo, referente a contratação de obras, sejam elas de rodovias, prédios públicos, parques, escolas, clínicas, hospitais, inclusive implantação, adequação, construções, reformas e ampliações, deverão ter cópias disponibilizadas no sítio eletrônico do órgão/entidade executor;

2.4- Os órgão que se enquadram na presente Lei, deverão conceder arquivo disponibilizado em tamanho original, no formato PDF ou figura. No mais, a disponibilidade dessas cópias no sítio eletrônico, deverá ocorrer em até 3 (três) dias úteis de sua assinatura;

2.5- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

2.6- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo N° 01/2014, apresentado pela Primeira Comissão ao Projeto de Lei Ordinária N° 2004/2014, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, *uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que seja determinada a inclusão de dados no sítio eletrônico de órgãos gestores de obras, sejam elas de rodovias, prédios públicos, parques, escolas, clínicas, hospitais, inclusive implantação, adequação, construções, reformas e ampliações, no âmbito do Estado de Pernambuco.*

Eduardo Porto
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo N° 01/2014, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária N° 2004/2014, de autoria do Deputado Everaldo Cabral..

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 27 de agosto de 2014.

Presidente em exercício: Mavial Cavalcanti.
Relator : Eduardo Porto.

Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Bringel, Eduardo Porto.

Parecer N° 6528/2014

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária N° 2062/2014
Autoria: Deputado Aglailson Júnior

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA CONFERIR AO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA O TÍTULO DE “CAPITAL ESTADUAL DO COCO DE RODA”. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária N° 2062/2014, de autoria do Deputado Aglailson Júnior, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa conferir ao Município de Lagoa de Itaenga o título de “**CAPITAL ESTADUAL DO COCO DE RODA**”;

2.2- Conforme justificativa do autor, o Projeto de Lei ora em análise tem por finalidade conferir ao Município de Lagoa de Itaenga, localizado na Mesorregião da Mata Pernambucana e na Microrregião da Mata Setentrional Pernambucana, o título de “Capital Estadual do Coco de Roda”;

2.3-É imperioso ressaltar, que Lagoa de Itaenga é uma cidade muito rica culturalmente, devido à diversidade de artistas lá existente. Suas festas culturais são destaques na região, principalmente no São João, com os shows das bandas e o famoso coco-de-roda, cantado por Bio Caboclo;

2.4- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, *uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que seja conferido ao Município de Lagoa de Itaenga o título de “CAPITAL ESTADUAL DO COCO DE RODA”, no Estado de Pernambuco.*

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei N° 2062//2014, de autoria do Deputado Aglailson Júnior

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 27 de agosto de 2014.

Presidente em exercício: Mavial Cavalcanti.
Relator : Ângelo Ferreira.

Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Bringel, Eduardo Porto.

Parecer N° 6529/2014

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária N° 2072/2014
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária N° 2072/2014, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem N° 104 de 12 de agosto de 2014, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa colher autorização deste Poder Legislativo, a fim de permitir que Governo do Estado possa realizar a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2014, no valor de R\$ 1.299.049,77 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), em favor da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – **FUNAPE**;

2.2- A solicitação em apreço se dá em observação aos dispositivos da Lei Complementar n° 274, de 30 de abril de 2014, que dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, em atenção a majoração das despesas de pessoal e encargos e de custeio da entidade, para cujo atendimento se faz necessária a devida cobertura orçamentária;

2.3- Os recursos necessários à realização das despesas previstas no Anexo I do incluso Projeto de Lei serão os provenientes da anulação de dotação orçamentárias especificada no Anexo II, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;

2.4-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, *uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que o Governo do Estado possa efetivar a abertura de Crédito suplementar acima especificado, relativo ao exercício de 2014, em favor da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE.*

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária N° 2072/2014, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 27 de agosto de 2014.

Presidente em exercício: Mavial Cavalcanti.

Relator : Ângelo Ferreira.
Favoráveis os (3) deputados: Ângelo Ferreira, Bringel, Eduardo Porto.

Parecer N° 6530/2014

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARECER AO SUBSTITUTIVO N° 01/2014
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1298/2013
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária n° 1298/2013. **Pela Aprovação.**

1.Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Substitutivo n° 01/2014**, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária n° 1298/2013**, de autoria da Deputada Mary Gouveia.

A proposição original tem como propósito proteger os consumidores contra a cobrança de juros antes da entrega das chaves nos contratos de promessa de compra e venda de bens imóveis, tal como já foi amplamente decidido pelos tribunais superiores.

Com o intuito de evitar vícios de inconstitucionalidade foi apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o **Substitutivo n° 01/2014**, ora em apreciação.

A principal alteração proposta no substitutivo foi a de alterar integralmente a redação do referido Projeto de Lei, onde passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Revoga a Lei Estadual n° 14.751, de 24 de agosto de 2012.

Art. 1º Fica revogada a Lei Estadual n° 14.751, de 24 de agosto de 2012.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. Parecer do Relator

A matéria, tal como se apresenta, não implica em aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública e nem aborda questões de natureza tributária, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira, orçamentária ou tributária.

Cabe destacar que conforme análise exarada em parecer pela competente Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, ressaltando-se a análise sob os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo opino pela **aprovação** do **Substitutivo n° 01/2014**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária n° 1298/2013**, de autoria da Deputada Mary Gouveia.

Mavial Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, considera que o **Substitutivo n° 01/2014**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária n° 1298/2013**, de autoria da Deputada Mary Gouveia, está em condições de ser **aprovado**.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de agosto de 2014.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Mavial Cavalcanti.

Favoráveis os (4) deputados: Bringel, Eriberto Medeiros, Gustavo Negromonte, Sérgio Leite.

Parecer N° 6531/2014

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARECER AO SUBSTITUTIVO N° 01/2013

DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1733/2013

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária n° 1733/2013. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Substitutivo n° 01/2014**, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária n° 1733/2013**, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes .

Matéria original, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que visa criar o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco.

A propositura estabelece normas sobre os procedimentos em matéria processual civil e penal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O Substitutivo em análise foi apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a fim de aperfeiçoar a redação proposição a redação do Projeto de Lei original.

2. Parecer do Relator

A matéria, tal como se apresenta, não implica em aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública e nem aborda questões de natureza tributária, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira, orçamentária ou tributária.

Cabe destacar que conforme análise exarada em parecer pela competente Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, ressaltando-se a análise sob os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo opino pela **aprovação** do **Substitutivo n° 01/2014**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária n° 1733/2013**, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

Bringel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, seja pela **aprovação** do **Substitutivo n° 01/2014**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária n° 1733/2013**, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de agosto de 2014.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Bringel.

Favoráveis os (4) deputados: Eriberto Medeiros, Gustavo Negromonte, Mavial Cavalcanti, Sérgio Leite.

Parecer N° 6532/2014

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
PARECER AO SUBSTITUTIVO N° 01/2013
DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1733/2013
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2013. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o **Substitutivo nº 01/2014**, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2013**, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes .

Matéria original, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que visa criar o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco.

A propositura estabelece normas sobre os procedimentos em matéria processual civil e penal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O Substitutivo em análise foi apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a fim de aperfeiçoar a redação proposta a redação do Projeto de Lei original.

2. Parecer do Relator

A matéria, tal como se apresenta, não implica em aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública e nem aborda questões de natureza tributária, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira, orçamentária ou tributária.

Cabe destacar que conforme análise exarada em parecer pela competente Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, inexistê nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, ressaltando-se a análise sob os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo opino pela **aprovação do Substitutivo nº 01/2014**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2013**, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

Bringel Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, seja pela **aprovação do Substitutivo nº 01/2014**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2013**, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 27 de agosto de 2014.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Bringel.
Favoráveis os (4) deputados: Eriberto Medeiros, Gustavo Negromonte, Mavíael Cavalcanti, Sérgio Leite.

Parecer N° 6535/2014

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substituti-vo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2014, já aprovado em segunda e última discussão e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Obriga as empresas públicas e privadas, que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos, registrar o nome, o tipo sanguíneo e o fator RH do condutor do veículo nos Equipamentos de Proteção Individuais (EPI’s).

Art. 1º As empresas públicas e privadas que utilizam motocicletas em serviços de entrega, atendimento ou transporte, ficam obrigadas a colocar nos Equipamentos de Proteção Individual de segurança (EPI’s) dos condutores, em lugar visível, o nome do funcionário condutor, seu tipo sanguíneo e o fator RH.

Parágrafo único. O Tipo sanguíneo e o respectivo fator RH deverão ser inscritos após o nome dos funcionários.

Art. 2º Para fins desta Lei, compreendem EPI’s: luvas, botas, macacão divido em duas peças como calça e jaquetas de couro ou impermeável, capacete, jaqueta Air-Bag motoqueiro, coletes com modelos determinados pelo DENATRAN, bem como os já listados em norma específica.

Art. 3º As empresas que utilizam condutores autônomos de motocicletas para efetuarem seus serviços de entregas, atendimentos ou transportes diversos também deverão obedecer às regras impostas por esta Lei.

Art. 4º Os responsáveis pelo estabelecimento privado, que descumprirem o disposto nesta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil

reais), a depender do porte da instituição, com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 120 dias de sua publicação.

Aglailson Júnior Deputado
Sala da Comissão de Redação Final, em 27 de agosto de 2014.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Aglailson Júnior.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Augusto César, Everaldo Cabral, Ramos.

Parecer N° 6536/2014

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1948/2014, já aprovado em segunda e última discussão e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Denomina de Estação Compositor Luiz Bandeira, a Estação Fluvial do Projeto Rios da Gente, localizada na Rua do Sol, Município do Recife.

Art. 1º Fica denominada Estação Compositor Luiz Bandeira, o equipamento de passageiros localizado às margens do Rio Capibaribe, na Rua do Sol, Bairro de Santo Antônio, Município do Recife.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aglailson Júnior Deputado
Sala da Comissão de Redação Final, em 27 de agosto de 2014.

Presidente: Everaldo Cabral.
Relator : Aglailson Júnior.
Favoráveis os (4) deputados: Aglailson Júnior, Augusto César, Everaldo Cabral, Ramos.

Indicações

Indicação N° 8658/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado um veemente apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, João Soares Lyra Neto; ao Excelentíssimo Senhor Secretário das Cidades de Pernambuco, Evando Avelar; e ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Casa Civil de Pernambuco, Luciano Vásquez, no sentido de viabilizarem a **RECONSTRUÇÃO DA PONTE QUE CRUZA O RIO JAGUARÉ**, constituindo importante parte do sistema viário, a partir de trecho da BR 101 Sul, de acesso à cidade de **ESCADA/PE**.

Da decisão desta Casa e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento:

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Escada, Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, no endereço: Prefeitura Municipal de Escada, Av. Dr. Antônio de Castro, nº 680, Escada/PE - CEP 55500-000;
2) Ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada, Dr. Arnaldo Spera Ferreira Júnior, no endereço: Rua Dr. Ezequiel de Barros, s/nº, Jaguaribe, Escada/PE, CEP 55500-000;
3) Ao Rev. Padre José Valdir Bezerra da Silva, Paróquia Nossa Senhora da Apresentação, no endereço: Rua da Matriz, nº 28, Centro, Escada/PE, CEP 55500-000;
4) Ao Ilmo. Sr. Fernando Cabral Mendes da Silva, presidente da Associação de Radiodifusão Cultural e Comunitária Danúzia Danielle, no endereço: Rua Vigário Simão, 90, Centro, Escada/PE – CEP 55500-000;
5) Ao Ilmo. Sr Jádriel Fernandes, site Escada Alerta, no endereço: Rua João Manoel Pontual, 251, Escada/PE – CEP 55500-000.

Justificativa

Este pleito tem o objetivo de solicitar do Governo do Estado que viabilize, em caráter de urgência, a reconstrução da ponte que cruza o Rio Jaguaré, localizada no início da Rua da Mangueira, no bairro de Atalaia, constituindo importante parte do sistema viário, a partir de trecho da BR 101 Sul, de acesso ao centro da cidade de Escada, na Mata Sul de Pernambuco.

A referida ponte possuía cerca de 15 metros de comprimento e foi totalmente destruída nas últimas chuvas. Atualmente no local só existem duas toras de madeiras com menos de um metro de largura, onde aproximadamente cinco mil pessoas por dia se arriscam ao atravessá-la. A grave situação está causando transtornos a todos que utilizam esse equipamento público viário, principalmente aos moradores dos bairros periféricos mais populosos daquela região da cidade, como: Nova Escada, São Francisco e Mangueira, além de inúmeros moradores dos engenhos da área rural escadense e demais transeuntes. Obviamente, através da ponte improvisada, está inviável o trafego de veículos e motos, prejudicando sobremaneira a população, seja para as diversas atividades públicas e particulares, emergências, bem como abastecimento e escoamento da produção, tendo que utilizar outros acessos mais distantes. Por tudo exposto, peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta proposta e seu pronto atendimento das autoridades acima citadas.

Sala das Reuniões, em 26 de agosto de 2014.

Mary Gouveia Deputada
--

Indicação N° 8659/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um veemente apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Exmo. João Lyra, no sentido de que seja incluído o Movimento Pró-Criança na lista de entidades sem fins lucrativos que irão receber subvenções sociais do Governo do Estado, através da iniciativa prevista no Projeto de Lei nº 1927/2014 que tramita na Assembleia Legislativa de Pernambuco e já estabelece o repasse de recursos para algumas entidades. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Reverendíssimo Arcebispo de Olinda e Recife, Dom Fernando Saburido, com endereço no Palácio do Manginhos, na Av. Rui Barbosa, s/n, Graças, Recife/PE e ao Movimento Pró-Criança representado pelo seu presidente Dr. Sebastião Barreto Campelo, com endereço na Rua dos coelhos, nº 317, Coelhos, Recife/PE.

Justificativa

O Movimento Pró-Criança foi fundado em 27 de julho de 1993 por D. José Cardoso Sobrinho. É uma entidade sem fins lucrativos, ligada à Arquidiocese de Olinda e Recife, que visa minimizar as dificuldades vivenciadas pelos jovens carentes da RMR através de trabalhos sociais.

A implantação do MPC foi motivada pelo grande número de crianças e adolescentes em situação de miséria e abandono e pela necessidade de unir esforços para a mudança dessa realidade. Atualmente, atende mais de 1.600 crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, sendo 600 só na unidade dos Coelhos.

Recentemente, a sede da entidade foi acometido por um incêndio de grandes proporções ficando os jovens desassistidos e impossibilitados de exercer suas atividades diárias promovidas pelo Movimento, como cursos profissionalizantes e atividades culturais

Assim, faz-se necessário uma intervenção do Governo do Estado com a maior brevidade possível para evitar que as crianças e adolescentes assistidas pela entidade não fiquem entregues à marginalidade. Por isso faço um apelo ao governador João Lyra para que inclua o Movimento na lista de entidades sem fins lucrativos, que vão receber subvenções sociais do Governo do Estado com iniciativa prevista no projeto de Lei 1.927 que está tramitando nesta Casa e antevê o repasse de recursos para algumas instituições.

Sala das Reuniões, em 27 de agosto de 2014.

Terezinha Nunes Deputada

Requerimentos

Requerimento N° 3636/2014

Requeremos à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja realizada uma reunião solene, no dia **04 de novembro** do corrente ano, com o objetivo de comemorar o **Dia do Avião** e o **Dia da Força Aérea Brasileira**, que acontece no dia **23 de outubro**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. João Soares Lyra Neto, com endereço no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Santo Antônio, Recife-PE, CEP: 50.010-040; ao Major Brigadeiro do Ar Luiz Fernando Dutra Bastos, Comandante do Segundo Comando Aéreo Regional, na Av. Armino Moura, 500 – Boa Viagem – Recife–PE, CEP: 51.130-180 e ao Comandante de Aeronáutica, Tenente Brigadeiro do Ar Juniti Saito, na Esplanada dos Ministérios, Bloco M, 7ª Andar, Brasília-DF, CEP 70.045-900.

Justificativa

No dia 23 de outubro se comemora o Dia do Avião e o dia da Força Aérea Brasileira. Este dia foi instituído como o dia do Avião antes mesmo do próprio nascimento da Força Aérea Brasileira. Trata-se, portanto, de uma homenagem a todos os aviadores Brasileiros, pois no dia 23 de outubro de 1906, no campo Bagatelle, na França, tendo como testemunha vasta multidão, a humanidade pode ver concretizado o sonho de voar. Ao cultivarmos a memória de uma das nossas mais valiosas figuras históricas - Alberto Santos Dumont, um brasileiro reconhecido e condecorado em vários países, este gênio criativo passou para a história do Brasil. Anos depois, a Força Aérea Brasileira adotou também esse dia como o Dia da Força Aérea Brasileira.

Ao requerermos esse ato solene, esta Casa homenageia a Força Aérea e a todos os aviadores do Brasil pela passagem do seu dia, conscientes de que se trata de uma homenagem justa àqueles que ajudam na construção desta imensa nação.

Diante do exposto solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 26 de agosto de 2014.

Alberto Feitosa Deputado

Antônio Moraes

Requerimento N° 3637/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja concedido **VOTO DE APLAUSO ao Centro de Transplantes de Fígado do Hospital Universitário Oswaldo Cruz** e a **Unidade de Transplante de Fígado do Hospital Jayme da Fonte**, na pessoa do Dr. Cláudio Lacerda pelos 15 anos dedicados a curar e salvar vidas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, **João Lyra Neto**, na Praça da República, s/n – Boa Vista – Recife/PE – CEP: 50.010-928; a Exma. Sra. Secretária de Saúde de Pernambuco, **Ana Maria Martins**, na Rua Dona Maria Augusta Nogueira, 519 – Bongi – Recife/PE – CEP: 50.751-530; ao Ilmo. Chefe do Programa dos Centros de Transplantes de Fígado do Hospital Oswaldo Cruz e do Hospital Jayme da Fonte, **Dr. Cláudio Lacerda**; a Ilma. Sra. Diretora Executiva da Associação Pernambucana de Apoio aos Doentes de Fígado (Apaf), **Nailda Valença**, ambos na Rua Arnóbio Marquês, 310 – Santo Amaro – Recife/PE – CEP: 50.100-130.

Justificativa

O transplante de fígado é a mais complexa das intervenções cirúrgicas, e Pernambuco tornou-se referência do Norte e Nordeste nesta área. Ao todo, o programa já transplantou 831 fígados para novas pessoas. Por mês, cerca de dez novos pacientes recebem um fígado novo, mais de 200 consultas semanais são realizadas e há cerca de três anos foram feitos mais de 100 transplantes anuais, onde esse volume mostra a dimensão da grande quantidade de vidas salvas.

Parabenizo o Dr. Cláudio Lacerda, sua equipe e a parceria de médicos e voluntários da Associação Pernambucana de Apoio aos Doentes de Fígado (Apaf) pelo trabalho e dedicação com este programa que já se consolidou como o 2º maior do País.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 26 de agosto de 2014.

Aluísio Lessa Deputado

Requerimento N° 3638/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja concedido **VOTO DE APLAUSO ao Gerente de Comunicação da CBTU** na pessoa do Sr. Salvinio Gomes e a **Philips** na pessoa do Sr. José Luiz Dias, pela campanha **“Se liga no que não liga mais”**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Prefeito da Cidade do Recife, **Geraldo Júlio**, Av. Cais do Apolo, 925 – 9º andar – Bairro do Recife – Recife/PE – CEP: 50.030-903; a Exma. Sra. Secretária de Meio Ambiente e Sustentabilidade, **Cida Pedrosa**, na Rua Fernando César, 65 – Encruzilhada – Recife/PE – CEP: 52.041-170; ao Exmo. Sr. Superintendente Regional Recife da CBTU, **Bartolomeu José de Assis Carvalho**, ao Ilmo. Sr. Gerente de Comunicação da CBTU, **Salvino Gomes**, ambos na Rua José Natário, 478 – Areias – Recife/PE – CEP: 50.900-000; ao Exmo. Vice-Presidente de Recursos Humanos e Suporte Estratégico da Philips, **José Luiz Dias**, na Rua Verbo Divino, 1400 – Chácara Santo Antonio – São Paulo/SP – CEP: 04.719-002.

Justificativa

Em parceria a CBTU Recife e a Philips promovem, esta semana, a campanha “Se liga no que não liga mais”. Foram instalados coletores em algumas estações da Região Metropolitana de Recife com o objetivo de coletar eletroeletrônicos e eletrodomésticos velhos que são jogados fora pela população de forma inadequada devido à dificuldade de decomposição desses produtos na natureza. Todo material arrecadado será recolhido pela Philips e verificado a possibilidade desses equipamentos serem recuperados e posteriormente doados para entidades que não podem adquirir um novo.

Parabenizo esta importante campanha que além de ter uma função filantrópica também contribui para a preservação do meio ambiente com o descarte correto do lixo tecnológico sem agredir a natureza.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 26 de agosto de 2014.

Aluísio Lessa Deputado

Portarias

PORTARIA Nº 248/14

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 021 /2014, da Gerência de Transportes, **RESOLVE:** lotar naquela Gerência, o servidor **EDILSON RABELO DO AMARAL**, matrícula nº 270, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, retroagindo ao dia 04 de agosto do corrente ano.

Sala Austro Costa, 27 de agosto de 2014.

MARCELO CABRAL E SILVA Superintendente Geral
--

PORTARIA Nº 249/14

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício nº 023/2014, do Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Deputado Leonardo Dias, **RESOLVE:** lotar naquela Comissão Permanente, a servidora **OLÍVIA GOMES BRASIL NETA FERRAZ**, ora a disposição deste Poder.

Sala Austro Costa, 27 de agosto de 2014.

MARCELO CABRAL E SILVA Superintendente Geral
--